



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.727225/2022-84
ACÓRDÃO	1202-002.147 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MFC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. CONHECIMENTO.

Se a parte recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decisão que deixa de conhecer o recurso voluntário não é equivocada. Entretanto, em razão do princípio da primazia do mérito, há de se conhecer o recurso.

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ART. 114, § 12, I, do RICARF.

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante a declaração da concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, c, do CTN”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento aos recursos voluntários dos coobrigados. Vencido o Conselheiro André Luis Ulrich Pinto que votou para excluir os coobrigados Allan Aires de Melo Cordeiro, Carlos Alberto Cordeiro e Maria Isabel de Melo Cordeiro do polo passivo da relação jurídico-tributária. A Conselheira Liana Carne Fernandes de Queiróz acompanhou o relator pelas conclusões. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminares de conexão e de nulidade e a prejudicial de decadência e, no mérito dar provimento parcial ao recurso para reduzir a 100 % (cem por cento) o percentual da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF que, ao apreciar as impugnações apresentadas, entendeu, por unanimidade de votos, negar-lhes provimento.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

São impugnações apresentadas por MFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (“MFC”, ou “Contribuinte”, e-fls. 1165/1225), SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (“SAINTE”. MARIE”, e-fls. 1038/1054), ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO (“ALLAN”, e-fls. 1074/1096), CARLOS ALBERTO CORDEIRO (“CARLOS ALBERTO”, e-fls. 1104/1126) e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO (“MARIA ISABEL”, e-fls. 1134/1156), em face dos autos de infração de IRPJ (fatos geradores trimestrais compreendidos entre 01/01/2017 e 31/12/2018), CSLL (fatos geradores trimestrais compreendidos entre 01/01/2017 e 31/12/2018), Cofins (FGs mensais compreendidos entre 01/01/2017 e 31/12/2018), PIS (FGs mensais compreendidos entre 01/01/2017 e 31/12/2018) e Multa Regulamentar De Emissão ou Utilização de Nota Fiscal Irregular, às e-fls. 20/184, lavrados na DEFIS

em São Paulo, tendo sido lançados de ofício os valores principais de IRPJ de R\$10.292.798,32, CSLL de R\$4.650.659,26, Cofins de R\$10.711.572,15, PIS de R\$2.320.840,54 e Multa Regulamentar de R\$ 229.282.277,55, com arbitramento do lucro (incisos II e III do artigo 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995), multa qualificada (150%) e sujeição passiva indireta imputada a ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN), CARLOS ALBERTO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN), MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN) e SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (inc. I do art. 124 do CTN).

Relata a autoridade autuante que o grupo econômico MELO CORDEIRO teria criado uma série de operações artificiais entre as empresas, dentre as quais a MFC, visando inflar os créditos presumidos de ICMS, mediante transações intragrupo fictícias de mercadorias, no qual foram emitidas notas fiscais com valores irreais, inidôneas e imprestáveis para a apuração da base de cálculo dos tributos federais.

O quadro apresenta as empresas e o quadro societário de empresas do grupo econômico:

GRUPO MELO CORDEIRO	
Empresa	Quadro Societário
Cordeiro Cabos Elétricos S.A. – CNPJ 14.197.209/000100 (Cordeiro Cabos) – data de constituição 25/10/2011	- Carlos Alberto Cordeiro – CPF 854.839.908-20 Presidente do Conselho Administrativo – 25/10/2011 a 05/08/2012 Diretor presidente – 06/08/2012 a 02/02/2015 - Maria Isabel de Melo Cordeiro – CPF 029.773.948-42 Diretor presidente – 25/10/2011 a 05/08/2011 Vice-presidente e Diretor – 06/08/2012 a 02/02/2015 - Allan de Melo Cordeiro – CPF 296.762.268-07 Diretor presidente – 03/02/2015 em diante - Danylo Salgado – CPF 221.917.018-76 Vice-presidente e Diretor – 03/02/2015 a 02/03/2017 - Diretor - 03/03/2017 em diante
Sainte Marie Importação e Exportação Ltda. – CNPJ	- Grupo GMC Participações S/A – CNPJ 21.643.231/0001-93 (GMC)

GRUPO MELO CORDEIRO	
Empresa	Quadro Societário
05.289.245/0001-02 ("SAINTE MARIE") – data de constituição 11/09/2002	Sócia – 20/02/2015 em diante - Grupo CMC Participações S/A – CNPJ 21.729.344/0001-06 (CMC) Sócia – 20/02/2015 em diante - Allan Aires de Melo Cordeiro – CPF 296.762.268-07 Administrador – 01/12/2015 em diante

Save Logistics Ltda. – CNPJ 08.625.317/0001-25 ("SAVE") – data de constituição 01/12/2015	- Grupo GMC Participações S/A – CNPJ 21.643.231/0001-93 (GMC) Sócia – 01/12/2015 em diante - Grupo CMC Participações S/A – CNPJ 21.729.344/0001-06 (CMC) Sócia – 01/12/2015 em diante - Allan de Melo Cordeiro – CPF 296.762.268-07 Administrador – 01/12/2015 em diante - Danylo Salgado – CPF 221.917.018-76 Administrador – 01/12/2015 em diante
LCA Laminação de Cobre e Alumínio Ltda. – CNPJ 07.183.689/0001-86 ("LCA") – data de constituição 01/09/2015 (incorporada pela Sainte Marie em 11/02/2022)	- Carlos Alberto Cordeiro - CPF 854.839.908-20 Sócio e administrador – 01/09/2015 a 13/12/2021 Administrador – 13/12/2021 a - Maria Isabel de Melo Cordeiro – CPF 029.773.948-42 Sócia – 01/09/2015 a 13/12/2021 - Grupo GMC Participações S/A – CNPJ 21.643.231/0001-93 (GMC) Sócia – 13/12/2021 a 20/12/2021 - Grupo CMC Participações S/A – CNPJ 21.729.344/0001-06 (CMC) Sócia – 13/12/2021 a 20/12/2021 - Sainte Marie Importação e Exportação – CNPJ 05.289.245/0002-85 Sócia – 20/12/2021 em diante Incorporadora – 11/02/2022
KB Comércio de Produtos de Extração Mineral EIRELI – CNPJ 10.624.745/0001-85 ("KB") – data de constituição 18/12/2014 (Dissolvida em 13/12/2017)	- Maria Isabel de Melo Cordeiro – CPF 029.773.948-42 Titular de 18/12/2014 a 13/12/2017
Veneza Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda. – CNPJ 29.832.046/0001-59 ("VENEZA") – data de	- Jacyra Quaiate Cordeiro – CPF 170.693.098-48 Sócia e administradora – 02/03/2018 em diante - Wessex Holding Participações Ltda. (J Q C Holding Participações

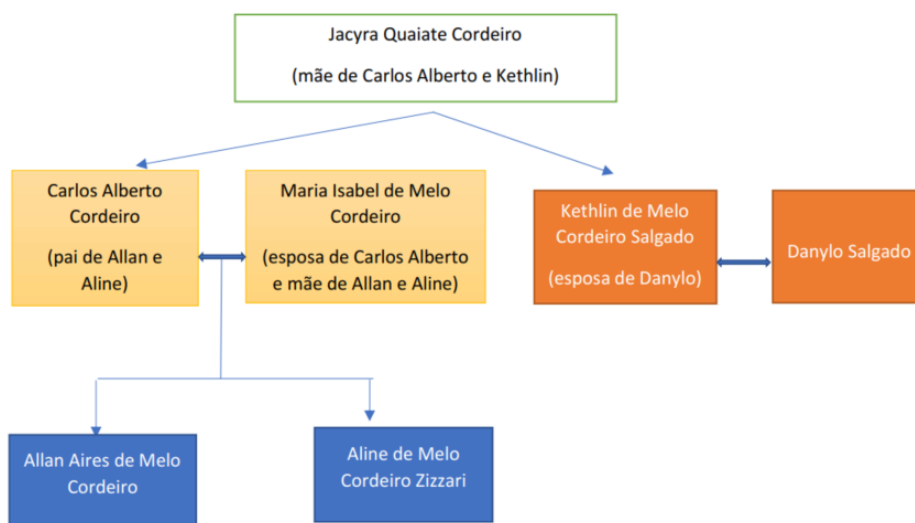
GRUPO MELO CORDEIRO	
Empresa	Quadro Societário
constituição 02/03/2018	Societárias Eireli) – CNPJ 26.578.702/0001-40 (baixada em 14/10/2019) Sócia de 02/03/2018 em diante
Ibiza Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda. – CNPJ 26.700.728/0001-10 ("IBIZA") – data de constituição 12/12/2016 (Dissolvida em 05/04/2018)	- Jacyra Quaiate Cordeiro – CPF 170.693.098-48 Administradora e representante das outras sócias – 12/12/2016 a 05/04/2018 - KB Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda. – CNPJ 10.624.745/0001-85 Sócia de 12/12/2016 a 05/04/2018 - Wessex Holding Participações Ltda. (J Q C Holding Participações Societárias Eireli) – CNPJ 26.578.702/0001-40 (baixada em 14/10/2019) Sócia de 12/12/2016 a 05/04/2018

Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda. – CNPJ 71.796.478/0001-18 ("CORDEIRO FIOS") – data de constituição 23/06/1993 (incorporada pela SMD Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos e Insumos Ltda. em 26/09/2018)	- Carlos Alberto Cordeiro – CPF 854.839.908-20 Sócio-gerente/sócia/administrador de 23/06/1993 a - Maria Isabel de Melo Cordeiro – CPF 029.773.948-42 Sócia-gerente/sócio/administrador de 23/06/1993 a 26/02/2015 - Melo Cordeiro Participações Ltda.- CNPJ Sócio de 15/12/2009 a 02/04/2012 - Melo Cordeiro Investimento Ltda. – CNPJ Sócio de 26/02/2015 a - Melo Cordeiro Holding – CNPJ Sócio de 26/02/2015 a
MFC Indústria e Comércio Ltda. (atual denominação SMD Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos e Insumos Ltda.) – CNPJ 09.333.768/0001-51 – data de constituição 17/01/2008)	- Carlos Alberto Cordeiro – CPF 854.839.908-20 Administrador representando a Melo Cordeiro Investimentos Ltda. e Melo Cordeiro Holding Societária Ltda. de 17/01/2008 em diante - Melo Cordeiro Investimentos Ltda. Sócia de 17/01/2018 em diante - Melo Cordeiro Holding Societária Ltda. Sócia de 17/01/2018 em diante
FIC Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – CNPJ 26.107.884/0001-71 ("FIC") – data de constituição 05/09/2016	- Allan de Melo Cordeiro – CPF 296.762.268-07 Administrador – 05/09/2016 em diante - Danylo Salgado – CPF 221.917.018-76

GRUPO MELO CORDEIRO	
Empresa	Quadro Societário
	Administrador – 05/09/2016 em diante - Grupo GMC Participações S/A – CNPJ 21.643.231/0001-93 Sócia – 05/09/2016 em diante - Grupo CMC Participações S/A – CNPJ 21.729.344/0001-06 Sócia – 05/09/2016 em diante
Controle indireto	
Grupo GMC Participações S/A – CNPJ 21.643.231/0001-93 – data de constituição 08/01/2015	- Dark Wood Participações Societárias – EIRELI – CNPJ 21.560.213/0001-48 (titular e administrador Allan Aires de Melo Cordeiro) Sócio de 08/01/2015 em diante - UP Participações Societárias – EIRELI – CNPJ 21.498.941/0001-77 (titular e administradora Aline de Melo Cordeiro Zizzari – CPF 315.896.718-99) Sócio de 08/01/2015 em diante - Hope Participações Societárias – EIRELI – CNPJ 21.498.940/0001-22 (titular e administradora Kethlin de Melo Cordeiro Salgado) Sócio de 08/01/2015 em diante - Allan de Melo Cordeiro – CPF 296.762.268-07 Diretor presidente – 08/01/2015 em diante - Danylo Salgado – CPF 221.917.018-76 Diretor/Diretor Superintendente – 08/01/2015 em diante

Grupo CMC Participações S/A – CNPJ 21.729.344/0001-06 – data de constituição 22/01/2015	- Dark Wood Participações Societárias – EIRELI – CNPJ 21.560.213/0001-48 (titular e administrador Allan Aires de Melo Cordeiro) - Sócio de 22/01/2015 em diante - UP Participações Societárias – EIRELI – CNPJ 21.498.941/0001-77 (titular e administradora Aline de Melo Cordeiro Zizzari – CPF 315.896.718-99) - Sócio de 22/01/2015 em diante - Hope Participações Societárias – EIRELI – CNPJ 21.498.940/0001-22 (titular e administradora Kethlin de Melo Cordeiro Salgado) - Sócio de 22/01/2015 em diante - Allan de Melo Cordeiro – CPF 296.762.268-07 - Diretor presidente – 22/01/2015 em diante - Danylo Salgado – CPF 221.917.018-76 - Diretor/Diretor Superintendente – 22/01/2015 em diante
---	---

No quadro a seguir, encontra-se o parentesco entre as pessoas físicas com participação societária no grupo econômico:



Relata a autoridade autuante que, no ano de 2014, o grupo econômico funcionava com uma empresa comercial importadora e exportadora (SAINTE MARIE), duas industrializadoras e comercializadoras de cabos e fios, a empresa CORDEIRO FIOS (que foi incorporada pela MFC, Contribuinte) e a empresa CORDEIRO CABOS (contribuinte), uma empresa comercializadora fora de São Paulo que atuava em outros estados, e uma empresa de logística de transportes (SAVE). Ocorre que nesse ano o envio da matéria prima importada do Chile pela SAINTE MARIE, que tinha sede em Santa Catarina, para as empresas em São Paulo (CORDEIRO FIOS E CORDEIRO CABOS), foi objeto de auto de infração do Fisco Estadual de São Paulo, visando a cobrança da diferença sobre o crédito tomado de ICMS de 12%.

Isso porque o estado de Santa Catarina propicia benefício de ICMS para importadores de cobre, no qual se permite o diferimento do recolhimento do imposto, devendo ser considerada a base de cálculo integral, sem aplicação de qualquer redução prevista na legislação tributária, ou seja, mesmo que haja descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos, o imposto a ser destacado é sobre o valor total da transação. O benefício consistia na concessão de um crédito presumido de modo a resultar em uma tributação efetiva de ICMS

de 0,6% da base de cálculo integral, relativa à operação própria, nas operações internas.

Ocorre que, quando da remessa dos produtos para as empresas de São Paulo, constava nas notas fiscais o crédito presumido de ICMS de 12%. A operação foi contestada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, que não aceitou os créditos de ICMS de 12% destacados nas notas fiscais (alíquota interestadual) de compras das mercadorias vindas de Santa Catarina sobre o percentual de 18% de alíquota interna, sob alegação de que o contribuinte beneficiado com o regime do Estado de Santa Catarina só havia recolhido o ICMS no percentual de 0,6%. Os autos de infração lavrados pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo imputaram cobrança superior a 795 milhões de reais, sobre os valores resultantes dos 12% destacados na nota fiscal menos os 0,6% efetivamente recolhidos, uma vez que a Lei Complementar nº 24, de 1975, determina que toda e qualquer concessão de incentivo ou benefício que ocasione redução ou supressão de carga tributária devida deve ser objeto de acordo firmado em convênio ratificado pelos Estados e pelo Distrito Federal, sendo que a celebração dos convênios deve ocorrer em reuniões específicas, com a presença de representantes de todas as unidades federadas, no CONFAZ, decisão unânime, o que não se deu no caso concreto.

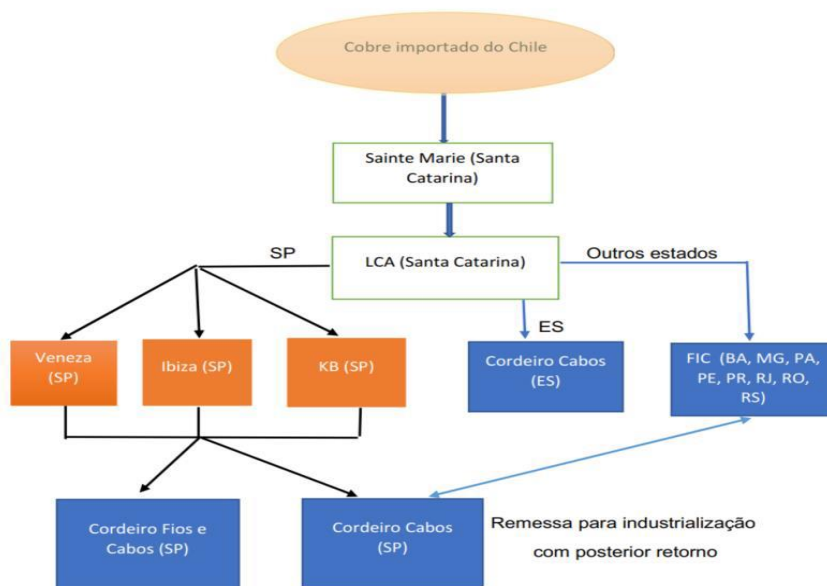
Diante da situação, relata a autoridade fiscal que o grupo econômico, visando evitar novas autuações do Fisco de São Paulo, promoveu uma reestruturação no fluxo dos produtos, com interposição de novas empresas, e que foi objeto de análise dos presentes autos, compreendendo os anos-calendário de 2017 a 2019.

Assim, inicialmente, manteve-se a importação direta de cobre de fornecedores estrangeiros (principalmente no Chile) efetuada pela SAINTE MARIE (filial de CNPJ 05.289.245/0003-66, localizada em Itajaí no estado de Santa Catarina). Na sequência, os vergalhões, placas e catodos de cobre importados pela SAINTE MARIE foram transferidos para a empresa LCA (na filial sediada no município de Garuva, em Santa Catarina).

Os produtos eram encaminhados para as empresas KB, VENEZA e IBIZA, com objeto social o comércio atacadista de produtos de extração mineral, exceto combustíveis, localizadas no estado de São Paulo, e a empresa FIC, com objeto social o comércio varejista de material elétrico, com matriz no município de Garuva, em Santa Catarina, e filiais nos estados do Paraná, Espírito Santo, Goiás, Rio Grande do Sul, Pará, Bahia, Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Roraima.

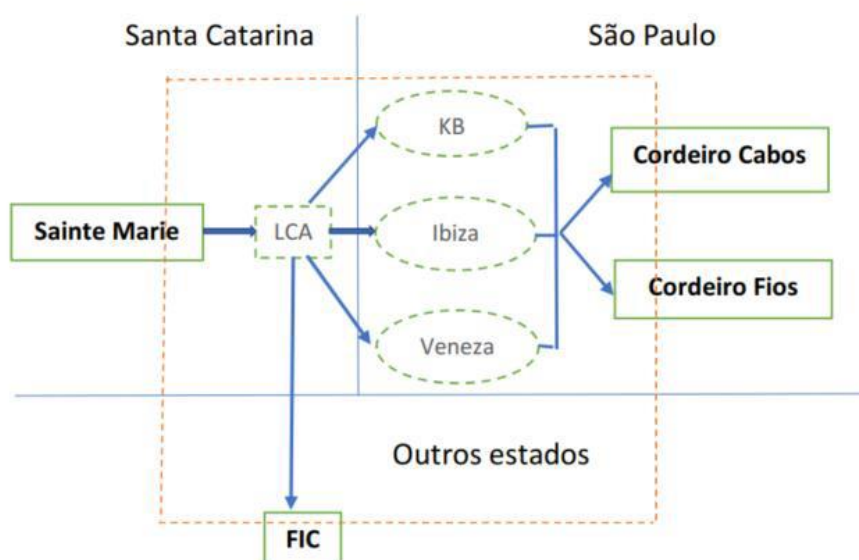
Na sequência, dava-se o encaminhamento para as empresas responsáveis pela industrialização dos cabos e fios, e posterior comércio, a CORDEIRO CABOS e a CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte), sediadas no Estado de São Paulo.

O quadro representa o fluxo dos produtos no grupo econômico:



A acusação fiscal é de que a mercadoria importada pela SAINTE MARIE tinha passagem meramente formal pela LCA, e seguia, *a depender do período, para as empresas KB, Veneza ou Ibiza, em São Paulo, e para a FIC, em outros estados, finalmente chegando às indústrias em São Paulo, efetivas adquirentes das mercadorias importadas e que as utilizaram como insumo na produção de seus fios e cabos elétricos. Assim, as operações de compra e venda envolvendo LCA, KB, Veneza, Ibiza e FIC eram simuladas, conforme gráfico elaborado:*

Vendas e compras do cobre intragrupo



As notas fiscais emitidas entre as empresas em “tracejado” no gráfico envolveram irregularidades, descritas pela autoridade fiscal:

(...) a forma como as notas fiscais intragrupo, delimitadas pelo tracejado alaranjado no gráfico, foram emitidas e os próprios “pagamentos”, que em alguns casos nem existiram, se assemelham a uma conta corrente do grupo, possibilitando a apuração totalmente distorcida dos tributos federais, especialmente os que foram objeto dessa fiscalização. Além disso, houve a utilização recorrente de notas fiscais inidôneas, já que as operações que envolveram LCA, KB, Ibiza e Veneza eram fictícias, uma vez que as reais destinatárias das mercadorias importadas pela Saint Marie e que “passaram” por estas empresas eram as indústrias Cordeiro Cabos e Cordeiro Fios (MFC).

Teriam sido interpostas as empresas LCA, KB, IBIZA e VENEZA, com valores fictícios de notas fiscais (inidôneas) e pagamentos assemelhados a conta corrente, sendo que as reais destinatárias da matéria prima importada pela SAINTE MARIE eram as empresas CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte).

No decorrer da ação fiscal, as empresas do grupo econômico foram intimadas. Após atender inicialmente mediante apresentação dos contratos sociais e estatutos sociais, seguiram-se intimações com respostas desacompanhadas de documentação comprobatória. Apesar de reiteradamente intimadas e diligenciadas, as empresas não apresentaram documentos ou esclarecimentos, sob alegação de que haveria falta de motivação dos atos de fiscalização.

(...)

Aduz a autoridade autuante que, diante da ausência de documentos e esclarecimentos por parte das empresas do grupo econômico, as análises deram-se por meio de consultas aos sistemas informatizados da RFB (Sistema Público de Escrituração Digital -Sped), e por informações obtidas das Fazendas Estaduais de Santa Catarina e de São Paulo.

Descreve a autoridade fiscal exemplo de simulações da mercadoria transacionada da SAINTE MARIE para a LCA. No caso, a matéria prima foi importada junto ao Chile (nota fiscal de entrada) no valor de R\$3.017.221,42. As notas fiscais de saída da SAINTE MARIE para a LCA totalizaram o valor de R\$18.848.754,45, sendo este utilizado para o destaque do ICMS de Santa Catarina (12% do valor bruto da mercadoria). Foram concedidos nas notas fiscais descontos incondicionais que totalizaram R\$13.005.640,55 (aproximadamente 69% do valor bruto total), e na sequência novos descontos no valor de R\$2.073.363,02. Assim, de um valor bruto total de R\$ 18.848.754,45, apurou-se ao final valor líquido de R\$3.769.750,88, encaminhado para a LCA. Os novos descontos não constaram nas notas fiscais emitidas pela SAINTE MARIE, tendo sido escriturados na data da emissão do documento. Ao final, no trânsito entre empresas do grupo econômico, a mercadoria importada foi adquirida por R\$ 3 milhões e o valor bruto da mercadoria revendida foi de R\$18,8 milhões. Aplicando-se os descontos na

“venda” para a LCA, o valor dos produtos transacionados foi de R\$3,8 milhões, conforme demonstrativo:

	Número da NF	Valor bruto da nota fiscal	Descontos incondicionais	Descontos concedidos na mesma data de emissão da nota fiscal, conforme ECD	ICMS destacado	Valor líquido, considerando-se os dois descontos
Compra da mercadoria importada	33.504	3.017.221,42	-	-	Diferido	3.017.221,42
“Venda” para a LCA/SC	33.505	3.141.457,25	2.167.605,50	345.560,54	376.974,87	628.291,21
	33.506	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,54	376.975,13	628.291,89
	33.507	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,52	376.975,13	628.291,91
	33.508	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,54	376.975,13	628.291,89
	33.509	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,54	376.975,13	628.291,89
	33.510	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,34	376.975,13	628.292,09
Total		18.848.754,45	13.005.640,55	2.073.363,02	2.261.850,53	3.769.750,88

Ainda, os pagamentos de notas fiscais referentes a transações entre empresas do grupo econômico, quando foram efetivados, eram realizados sem qualquer relação com o vencimento das duplicatas, em atraso e sem imposição de qualquer penalidade moratória, como ocorreria em transações regulares.

Registra a autoridade autuante que, quando a LCA efetuou a venda dos vergalhões de cobre para uma empresa foram do grupo econômico (Ice Indústria de Cabos Especiais Ltda), não houve lançamento de nenhum desconto (condicional ou incondicional) nas notas fiscais de saída. (...)

Depois de descrever o fluxo entre SAINTE MARIE e LCA, a autoridade fiscal passou a discorrer sobre as transações entre a LCA e as empresas KB, IBIZA e VENEZA (sediadas em São Paulo), e a FIC (em outros Estados).

No caso, as supostas vendas de mercadorias da LCA para a KB ocorreram da mesma forma que ocorreram no estágio anterior, com emissão de notas fiscais com descontos incondicionais expressivos e com descontos concedidos fora das notas fiscais e nas mesmas datas de suas emissões, conforme demonstrativo:

Valor bruto da mercadoria adquirida	R\$ 134.682.378,31
Desconto incondicional	R\$ 44.322.502,77
Desconto fora da nota fiscal e na mesma data de sua emissão	R\$ 16.106.692,02
Valor líquido dos descontos	R\$ 74.253.183,52
ICMS a recuperar (12% do valor bruto da mercadoria)	R\$ 16.161.885,39
PIS e Cofins a recuperar (9,25% do valor líquido)	R\$ 6.868.419,48
Custo das mercadorias revendidas	R\$ 51.222.878,65

Na análise da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da KB no ano-calendário de 2017, constatou-se apuração de custo dos produtos supostamente revendidos de R\$65.687.066,91, em valor superior ao efetivamente realizado, de R\$14.464.188,26, concretizando uma *fraude contábil*, e a apuração de prejuízos de R\$96.009,08 em seu resultado societário. A princípio, os descontos obtidos por fora das notas e na mesma data das emissões deveriam ter como contrapartida a redução dos custos das mercadorias revendidas, acarretando, em tese, a

apuração de um resultado a maior. Contudo, os lançamentos dos descontos foram desconsiderados na apuração dos resultados. A empresa KB teria simulado vendas intragrupo de produtos de cobre de 05/2015 a 05/2017, e foi encerrada por liquidação voluntária em 13/12/2017. Esclarece a autoridade fiscal que, como as operações intragrupo com a KB foram simuladas, não houve lançamento de ofício na empresa; e as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias da KB foram consideradas inidôneas, uma vez que as mercadorias eram de fato comercializadas entre a SAINTE MARIE e as indústrias do grupo. Os dados constantes das escriturações contábeis da KB foram registrados somente para dar uma aparência de legalidade às operações intragrupo simuladas.

Sobre a IBIZA, relata a autoridade fiscal que entre janeiro de 2017 e março de 2018, a empresa teria simulado a compra de catodos e placas de cobre vindos de Santa Catarina, por meio da LCA, para supostamente fornecê-los à CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte), e que em todo o período de sua existência da empresa, a LCA foi sua única fornecedora de produtos de cobre (catodos e placas). Ainda, os únicos destinatários dos produtos foram as empresa do grupo econômico CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte). Deu-se o mesmo procedimento, com emissão de notas fiscais com valor bruto das mercadorias, e aplicação de descontos por fora das notas, conforme demonstrativos dos anos de 2017 e 2018:

Valor bruto da mercadoria	R\$ 452.532.864,56
Desconto incondicional	R\$ 139.561.928,89
Desconto fora da nota fiscal e na mesma data de sua emissão (extraído da ECD)	R\$ 196.801.271,79
Valor líquido dos descontos	R\$ 116.169.663,88
ICMS a recuperar (12% do valor bruto da mercadoria)	R\$ 54.481.295,96
PIS e Cofins a recuperar (9,25% do valor líquido)	R\$ 10.745.693,90
Custo das mercadorias revendidas	R\$ 50.942.674,02

Valor bruto da mercadoria	R\$ 205.908.071,23
Desconto incondicional	R\$ 79.906.516,35
Desconto fora da nota fiscal e na mesma data de sua emissão (extraído da ECD da LCA)	R\$ 35.053.079,74
Valor líquido dos descontos	R\$ 90.948.475,14
ICMS a recuperar (12% do valor bruto da mercadoria)	R\$ 24.708.968,59
PIS e Cofins a recuperar (9,25% do valor líquido)	R\$ 8.412.733,95
Custo dos produtos revendidos	R\$ 57.826.772,60

Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2018, a IBIZA apurou custo das mercadorias supostamente revendidas de R\$ 99.728.900,23, ou seja, um custo artificialmente majorado em R\$41.902.127,63 (R\$ 99.728.900,23 menos R\$ 57.826.772,60). Por consequência, foi informado na ECF um prejuízo societário de R\$62.613,66. Esclarece a autoridade fiscal que, na medida em que a IBIZA não

realizou qualquer operação de compra e venda de mercadorias, não foi constituído qualquer crédito tributário contra a empresa, uma vez que os dados constantes das escriturações contábeis foram registrados somente para dar uma aparência de legalidade às operações intragrupo simuladas.

Constatou-se ainda que o capital social de 88 mil reais, revela-se insuficiente para uma sociedade que pretende comprar e revender milhões de reais em mercadorias. E, para efetuar os pagamentos iniciais, a IBIZA valeu-se de “empréstimos” de outra empresa do grupo, KB. O capital social que seria suficiente para esses primeiros pagamentos permaneceu intacto até o distrato social, quando foi levado à conta contábil de lucros ou prejuízos acumulados, sendo que a integralização na contabilidade teria sido meramente formal, uma vez que a empresa que efetivamente procedeu aos pagamentos foi a KB. A IBIZA foi encerrada por liquidação voluntária em 05/04/2018.

Sobre a VENEZA, entre março de 2018 a abril de 2019, a empresa teria simulado a compra de catodos e placas de cobre vindos de Santa Catarina, por meio da LCA, para supostamente fornecê-los à CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte). Em todo o período de sua existência da empresa, a LCA foi sua única fornecedora de produtos de cobre (catodos e placas), e os únicos destinatários dos produtos foram as empresa do grupo econômico CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte). Deu-se o mesmo procedimento entre as empresas do grupo, com emissão de notas fiscais com valor bruto das mercadorias, e aplicação de descontos por fora das notas, conforme demonstrativo do ano de 2018:

Valor bruto da mercadoria	R\$ 816.964.492,04
Desconto incondicional	R\$ 261.355.355,22
Desconto fora da nota fiscal e na mesma data de sua emissão (extraído da ECD)	R\$ 355.537.591,17
Valor líquido dos descontos	R\$ 200.071.545,65
ICMS a recuperar (12% do valor bruto da mercadoria)	R\$ 98.035.739,22
PIS e Cofins a recuperar (9,25% do valor líquido)	R\$ 18.506.617,97
Custo das mercadorias revendidas	R\$ 83.529.188,46

Da mesma maneira que ocorreu com as outras empresas do grupo, na ECF do ano-calendário de 2018 o valor utilizado como custo das mercadorias revendidas foi de R\$392.893.119,22, ou seja, houve a apuração de um custo artificialmente majorado em R\$309.363.930,76 (R\$ 392.893.119,22 menos R\$83.529.188,46). Deu-se apuração majorada de créditos de PIS e Cofins, com ocorreu na KB e na IBIZA, uma vez que a base de cálculo foi o valor bruto abatidos somente dos descontos incondicionais, apurando-se base de créditos de PIS/Cofins aumentada em R\$355.537.591,17.

A VENEZA foi baixada por inexistência de fato em 14/08/2018, com efeitos desde 02/03/2018, pelo Ato Declaratório Executivo nº 006215320, no qual foi apurado que os documentos emitidos pela empresa eram inidôneos, não produzindo

efeitos tributários em favor de terceiros. Esclarece a autoridade fiscal que, sendo a empresa inexistente de fato, e que não realizou qualquer operação de compra e venda de mercadorias, não houve lançamento de ofício, uma vez que os dados constantes das escriturações contábeis foram registrados somente para dar uma aparência de legalidade às operações intragrupo simuladas.

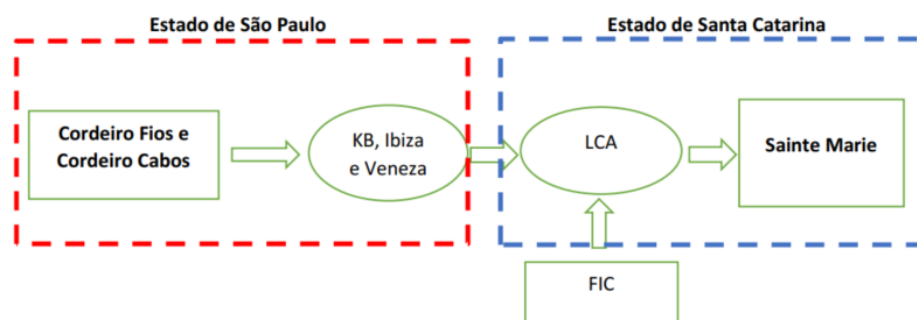
Sobre a FIC, no período de março de 2017 a dezembro de 2020, a acusação fiscal é que a empresa teria simulado a compra de placas e vergalhões de cobre vindos de Santa Catarina, por meio da LCA, com procedimento idêntico ao de outras empresas do grupo econômico, com emissão de notas fiscais com descontos incondicionais expressivos e com descontos concedidos na mesma data de emissão dos documentos, conforme demonstrativo:

Ano	Valor bruto	Descontos incondicionais	Descontos fora da nota fiscal	Base de cálculo do PIS/Cofins relativa as NF da LCA	Valor efetivamente pago no ano
2017	R\$ 70.995.637,58	R\$ 35.461.135,68	R\$ 4.279.449,45	R\$ 37.021.142,61	R\$ 15.893.401,87
2018	R\$ 187.788.444,35	R\$ 98.834.209,32	R\$ 17.048.732,41	R\$ 92.743.237,34	R\$ 71.000.915,79
2019	R\$ 100.766.922,86	R\$ 41.087,95	R\$ 36.927.913,12	R\$ 96.658.129,20	R\$ 36.927.913,12
Total	R\$ 359.551.004,79	R\$ 134.336.432,95	R\$ 58.256.094,98	R\$ 226.422.509,15	R\$ 123.822.230,78

Deu-se a majoração irregular de créditos de PIS/Cofins, assim como na KB, IBIZA e VENEZA, com uma base de cálculo aumentada em R\$ 59.464.032,29.

Concluiu a autoridade autuante que o procedimento *fraudulento* consistiu na emissão de notas fiscais de mercadorias pelas empresas do grupo econômico com valores fictícios, possibilitando ocultar ou reduzir a base de cálculo para evitar recolhimento dos tributos. Após a venda *simulada* dos produtos importados pela SAINTE MARIE para a LCA, a revenda ocorria da mesma forma. A LCA efetuava a emissão de notas fiscais com descontos incondicionais e descontos concedidos por fora dos documentos, para as outras empresas do grupo, KB, VENEZA e IBIZA (em São Paulo) e para a FIC (em outros estados). Com o fluxo estruturado pelo grupo econômico, de Santa Catarina para São Paulo, e das empresas de São Paulo para a CORDEIRO CABOS e para a CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte), *foi possível obter insumos de cobre com o ICMS destacado de 18% e com os maiores valores possíveis de mercadorias, aliado a uma apuração irrisória de tributos estaduais e federais em toda a cadeia.* (...)

Descreva a autoridade autuante o fluxo financeiro do grupo econômico, para comprovar confusão patrimonial entre as empresas do grupo, a artificialidade da KB, IBIZA, VENEZA e FIC e validar as compras e vendas simuladas relacionadas ao cobre importado. Apresenta o gráfico:



Na primeira parte do fluxo financeiro, constatou que as transferências de recursos entre as empresas teriam duas finalidades, custear os gastos básicos revelando de forma contundente a confusão patrimonial, e proporcionar aparência de operações reais de compra e venda de mercadoria.

Na segunda parte do fluxo financeiro, os valores mais expressivos que ingressaram nas contas bancárias da KB a título de adiantamento, vindos da CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte), eram repassados no mesmo dia para a suposta fornecedora LCA, que encaminhava para SAINTE MARIE (terceira parte do fluxo financeiro), para supostamente quitar as notas fiscais de compras de mercadorias.

A título de exemplo, foram extraídos lançamentos da ECD da KB e da LCA no período compreendido entre 05/01/2017 e 12/01/2017 no qual se verifica-se que a KB não tinha condições de custear pagamentos de salários, de fornecedores e do próprio aluguel. Assim, o valor era transferido como adiantamento, mas correspondia exatamente aos gastos efetuados pela KB, demonstrando que os pagamentos eram efetuados, de fato, pela CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte), como pagamento de tarifas bancárias, reclamatórias trabalhistas, energia elétrica, aplicações e ressarcimento de despesas.

(...)

Constatou a autoridade autuante que o cobre importado pela SAINTE MARIE foi encaminhado, de fato, para as empresas em São Paulo CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte), ou a FIC (com sede em outros Estados). Assim, as *supostas comercializações* do produto para as empresas do grupo econômico, LCA, KB, VENEZA e IBIZA *foram realizadas fraudulentamente e simuladamente*, para reduzir a incidência do ICMS em São Paulo e teve como repercussão a apuração distorcida de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

No decorrer da ação fiscal, apesar de reiteradamente intimada, a MFC (Contribuinte) não apresentou os documentos solicitados pela Fiscalização. Ainda, a escrituração digital encontra-se lastreada por notas fiscais intragrupo *inidôneas*, com valores fictícios, sem lastro com os eventos econômico/financeiros, sendo que as movimentações financeiras não correspondem a pagamentos ou recebimentos de operações de compra e venda entre empresas do grupo econômico.

Por consequência, restaram caracterizadas duas hipóteses de arbitramento de lucro: primeiro, pela não apresentação de documentos solicitados no decorrer da ação fiscal, e segundo, pela escrituração contábil estar com evidentes indícios de fraude, impossibilitando a determinação do lucro real.

Assim, deu-se o arbitramento do lucro, com base nos incisos II, alínea “b”, e III, do artigo 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, consolidados nos incisos II, alínea “b”, e III, do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda/1999,

aprovado pelo Decreto nº3.000/99, e nos incisos III, alínea “b”, e IV do artigo 603 do RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018.

O lucro arbitrado foi determinado no caso em que é possível apurar a receita bruta, conforme art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995. Sendo a MFC uma empresa com objeto social industrial e comercial, apurou-se faturamento decorrente das receitas de vendas e revendas de produtos, deduzidas das devoluções, cancelamentos e descontos incondicionais, aplicando-se coeficiente de determinação do lucro arbitrado de 9,6%. Foram abatidos da apuração do IRPJ e da CSLL valores confessados em DCTF, e na apuração do PIS e da Cofins foram excluídos os valores destacados de ICMS.

Foi imputada multa regulamentar, por emissão de nota fiscal irregular, prevista no art. 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI), conforme motivação da autoridade fiscal: (...)

A multa de ofício foi qualificada (150%), tendo em visto que a autoridade autuante considerou concretizadas as hipóteses de sonegação, fraude e conluio definidas no art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, conforme artigo 44, *caput* e §1º, da Lei nº 9.430, de 1996: (...)

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista que os fatos relatados permitem a caracterização, em tese, de Crime Contra a Ordem Tributária previsto no artigo 1º, incisos I e II, e no artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

Foi imputada responsabilização tributária, para os lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, e de multa regulamentar, a ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN), CARLOS ALBERTO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN), MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN) e SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (inc. I do art. 124 do CTN):

Foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, com multa qualificada, e de Multa Regulamentar De Emissão ou Utilização de Nota Fiscal Irregular, com Termos de Responsabilidade Tributária imputadas a ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN), CARLOS ALBERTO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN), MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN) e SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (inc. I do art. 124 do CTN).

Os sujeitos passivos foram cientificados dos autos de infração e apresentaram impugnação, conforme quadro:

Sujeito Passivo	Data da Ciência dos Autos de Infração	Data da Apresentação da Impugnação
MFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Contribuinte	15/12/2022, e-fls. 1378	14/01/2023, e-fl. 1163/1164
SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	15/12/2022, e-fls. 1014/1015	13/01/2023, e-fl. 1037
ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO	15/12/2022, e-fl. 1030	13/01/2023, e-fl. 1073
CARLOS ALBERTO CORDEIRO	20/12/2022, e-fl. 1033	13/01/2023, e-fl. 1103
MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO	15/12/2022, e-fl. 1032	13/01/2023, e-fl. 1133

A impugnação apresentada pela MFC, inicialmente, nos tópicos 1. FATOS ANTECEDENTES À AUTUAÇÃO e 2. MOTIVO E OBJETO DA AUTUAÇÃO, discorre sobre aspectos fáticos da autuação fiscal. Na sequência, estrutura-se conforme tópicos a seguir, em síntese:

3. REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELO GRUPO.

(...) Regularidade das operações. As empresas do grupo existem de fato. Além disso, há distinção entre as suas atividades, houve efetiva circulação física das mercadorias e o fluxo financeiro é condizente com as operações praticadas.

4. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO FEDERAL. A ESTRUTURA QUESTIONADA PELO FISCO ACARRETOU CARGA TRIBUTÁRIA SUPERIOR À QUE SERIA DEVIDA DE ACORDO COM AS CONCLUSÕES DO TRABALHO FISCAL.

(...) Ausência de prejuízo ao Fisco federal. Se as operações tivessem sido praticadas entre SAINTE MARIE e a IMPUGNANTE, como entendeu a Fiscalização, a carga dos tributos federais seria inferior à que foi observada pelas empresas do grupo Melo Cordeiro.

5. ILEGITIMIDADE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

5.1. INOBSERVÂNCIA DO ART. 148 DO CTN. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO REGULAR PARA SE ARBITRAR A BASE DE CÁLCULO.

5.2. DEVER DA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINAR O LUCRO REAL, AINDA QUE CONVICTA DE QUE HAVIA INDEVIDA MAJORAÇÃO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O ARBITRAMENTO.

5.3. NÃO CABIMENTO DO ARBITRAMENTO DO LUCRO PELO FUNDAMENTO DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. (...)

ERRO DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE ABATIMENTO DE PIS/COFINS PAGOS NO REGIME NÃO CUMULATIVO PELA IMPUGNANTE E DAQUILO QUE TIVER SIDO RECOLHIDO PELAS PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS INEXISTENTES.

(...) Necessidade de abatimento de tributos não contemplados a partir da desconsideração procedida e requalificação subsequente. No mínimo, deve ser assegurado o abatimento do PIS/COFINS pago pela IMPUGNANTE no regime não cumulativo, além dos valores incorridos pelas sociedades tidas por inexistentes.

7. INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO LEGAL, POR NÃO SE QUESTIONAR A SAÍDA DOS PRODUTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO IPI. DECADÊNCIA PARCIAL.

7.1. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO MATERIAL DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO À SAÍDA DOS PRODUTOS, CUJA MOVIMENTAÇÃO É INCONTROVERSA

7.2. INEXISTÊNCIA INFRAÇÃO E, MENOS AINDA, DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO RELACIONADOS AO IPI. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR CONSIDERADAS AS PREMISSAS SUSTENTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

7.3. INCONGRUÊNCIA. MULTA LANÇADA SOBRE O VALOR DA MERCADORIA CONSIDERADO “IRREAL” PELA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO. NO MÍNIMO, ELA DEVERIA SER QUANTIFICADA EXTIRPANDO OS DESCONTOS COMERCIAIS

7.4. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA MESMA PENALIDADE EM DUPLICIDADE (BIS IN IDEM)

7.5. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR A MULTA EM RELAÇÃO A FATOS ANTERIORES A 15/12/2017

7.6. CONSUNÇÃO E CARÁTER CONFISCATÓRIO (...)

8. INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA AOS FATOS NARRADOS PELO FISCO

(...) Inaplicabilidade da multa qualificada. A acusação fiscal é de que teria havido simulação unicamente para evitar autuações de ICMS. Não houve imputação de conduta relacionada à sonegação de tributos federais. Por isso, descabe aplicar a pena duplicada no caso concreto, ainda que se admitam corretas as diferenças de tributos federais exigidas (o que ora se faz para argumentar).

9. AUSENTE A ALEGADA SIMULAÇÃO, HOUVE DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...) Decadência parcial. Tendo em vista que não houve dolo, fraude ou simulação, deve-se, face à aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, reconhecer a decadência parcial dos créditos tributários em relação aos alegados fatos geradores ocorridos antes de 15/12/2017, compreendendo os três primeiros trimestres de 2017 para IRPJ/CSLL e as apurações de janeiro a novembro de 2017 para PIS/COFINS.

Ao final, apresentou os pedidos:

Por todo o exposto, requer-se o cancelamento dos autos de infração, ou, quando menos, a redução dos valores exigidos. Outrossim, diante dos fatos, cálculos e elementos probatórios apresentados na presente impugnação, requer a IMPUGNANTE seja determinada a realização de diligência e/ou perícia técnica, com o objetivo de analisar a documentação pertinente (que permanecerá à disposição das autoridades fazendárias caso necessário), a fim de reforçar a improcedência/inconsistência dos lançamentos.

As impugnações de ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO apresentaram o mesmo conteúdo, dispondo no tópico 1 sobre o “objeto da demanda”, e nos demais tópicos os seguintes pontos, em síntese:

2. NULIDADE DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA POR VÍCIO MATERIAL. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO SUPOSTO INTERESSE COMUM E DAS INFRAÇÕES SUPOSTAMENTE COMETIDAS PELO IMPUGNANTE.

(...) Nulidade por ausência de fundamentação fática e motivação deficiente. Não há demonstração de interesse comum entre o IMPUGNANTE e a pessoa jurídica atuada em relação aos créditos tributários decorrentes do arbitramento em face da última e a peça fiscal deixou de declinar por quê seria o IMPUGNANTE responsável pela multa isolada de 100% do valor comercial da mercadoria. A atribuição de responsabilidade por interesse comum (CTN, art. 124, I) e pelo alegado cometimento de ilícitos com base no art. 135, III, do CTN pressupõe a identificação e individualização das condutas praticadas, o que se verifica na autuação.

3. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 124, I E 135, III, DO CTN. DESCRIÇÃO GENÉRICA DE CONDUTAS O QUE NÃO SATISFAZ O DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À IMPUTAÇÃO DE SOLIDARIEDADE A GESTORES.

(...) A coobrigação do art. 135, III, do CTN exige a descrição, pela Fiscalização, das condutas concretas praticadas pelo responsável. Assertivas genéricas, como as que constam da peça fiscal, de que, por ser administrador, o IMPUGNANTE deve ser responsabilizado estão em desacordo com a regra de coobrigação, a qual exige a demonstração de que o gestor interveio nos atos supostamente simulados de compra e venda de mercadorias. Há de se identificar necessariamente a prática dolosa de ato ilícito pelo responsável.

4. INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM VISTA DA INEXISTÊNCIA DO INTERESSE COMUM.

(...) Ausência de solidariedade por interesse comum nos termos do art. 124, I, do CTN. Não existe interesse comum entre o IMPUGNANTE e a pessoa jurídica atuada que justifique a cobrança de tributos e respectivos acréscimos de forma solidária. Também não há qualquer elemento que indique ter o IMPUGNANTE emitido as notas fiscais objeto da multa isolada.

5. ERRO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAR NO CTN A SOLIDARIEDADE RELATIVA À MULTA ISOLADA.

(...) Erro de enquadramento quanto à multa isolada. As regras de coobrigação do CTN (arts. 124, I e 135, III) se restringem à obrigação tributária principal, não alcançando penalidade isolada regulada por lei especial e que, segundo o Fisco, teria natureza administrativa.

Ao final, apresenta como pedido:

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de fundamento fático ou jurídico para a imputação de responsabilidade ao IMPUGNANTE pelos créditos lançados neste processo, requer-se seja determinada a sua exclusão do polo passivo da autuação.

A impugnação de SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA discorre inicialmente sobre o “objeto da demanda” no tópico 1, sendo seguida dos tópicos, em síntese:

2. NULIDADE DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA POR VÍCIO MATERIAL. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO SUPOSTO INTERESSE COMUM.

(...) Nulidade por ausência de fundamentação fática e motivação deficiente. Não há demonstração de interesse comum entre a IMPUGNANTE e a pessoa jurídica autuada em relação aos créditos tributários decorrentes do arbitramento em face da última e a peça fiscal deixou de declinar por quê seria a IMPUGNANTE responsável pela multa isolada de 100% do valor comercial da mercadoria.

3. INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM VISTA DA INEXISTÊNCIA DO INTERESSE COMUM.

(...) Ausência de solidariedade por interesse comum nos termos do art. 124, I do CTN. Não existe interesse comum entre a IMPUGNANTE e a pessoa jurídica autuada que justifique a cobrança de tributos e respectivos acréscimos de forma solidária. Também não há qualquer elemento que indique ter a IMPUGNANTE emitido as notas fiscais objeto da multa isolada.

4. AUSÊNCIA DE INTERESSE COMUM QUANDO O INTERESSE NA COBRIGAÇÃO TEM POR ORIGEM A DESCRIÇÃO DE CONDUTA ALEGADAMENTE ILÍCITA.

(...) Impossibilidade de haver solidariedade por interesse comum a partir da acusação da prática de ilícito. A prática de ato ilícito pela IMPUGNANTE - o que se aceita para argumentar - não leva à imputação de solidariedade com fundamento no art. 124, I, do CTN.

5. ERRO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAR NO CTN A SOLIDARIEDADE RELATIVA À MULTA ISOLADA.

(...) Erro de enquadramento quanto à multa isolada. A regra de coobrigação do CTN (art. 124, I) se restringe à obrigação tributária principal, não alcançando penalidade isolada regulada por lei especial e que, segundo o Fisco, teria natureza administrativa.

Ao final, apresenta como pedido:

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de fundamento fático ou jurídico para a imputação de responsabilidade ao IMPUGNANTE pelos créditos lançados neste processo, requer-se seja determinada a sua exclusão do polo passivo da autuação.

Consta petição apresentada pela MFC, à e-fl. 1377, no qual requer complementar as razões da impugnação, para afirmar que a imposição de multa qualificada no caso concreto estaria contrariando a Súmula CARF nº 96 (“A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros”), aplicada *justamente para os casos em que a motivação do arbitramento do lucro foi a suposta falta de apresentação de livros*.

A 8ª Turma da DRJ01 julgou parcialmente procedentes as impugnações, conforme decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. MOTIVAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL.

Diante de lançamentos de ofício efetuados conforme revisão de ofício (art. 149 do CTN), atividade administrativo vinculada e obrigatória da autoridade fiscal (art. 142 do CTN), devidamente formalizados nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), com robusta e detalhada descrição dos fatos, motivação, fundamentação e enquadramento legal, não há que se falar em nulidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018

MULTA REGULAMENTAR. VALOR DA NOTA FISCAL. PRODUTO SEM SAÍDA EFETIVA.

Incorrerão em multa correspondente ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, prevista na Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª, aqueles que emitirem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

LEGALIDADE. APRECIÇÃO INTEGRADA. PLUS NA CONDUTA. DOLO. SIMULAÇÃO. MULTA QUALIFICADA

1 - Presente o dolo em operações de reorganização societária, vez que restou demonstrada a utilização de empresas interpostas visando especificamente conferir aparência real a transações negociais fictícias, a emissão de notas fiscais fraudulentas com valores artificiais, e a participação conjunta de pessoas jurídicas intragrupo atuando em conluio com a intenção deliberada de sonegar e fraudar o Fisco.

2 - Demonstrado o intuito doloso, elemento comum nas hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e a incidência nos art. 149, inciso VII do

CTN e art. 44, *caput*, inc. I c/c § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/07/2007, cabe a qualificação da multa de ofício para 150%.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. SÚMULA.

I – Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. Súmula CARF nº 72.

II – Para o IRPJ e CSLL, a contribuinte fez a opção pelo lucro real anual. O fato gerador mais antigo, e favorável ao sujeito passivo é de 31/12/2017 (ano-calendário de 2017). Assim, o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado a partir do ano de 2018, e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2019. Aplicando-se cinco anos, o prazo decadencial estaria consumado em 31/12/2023. Considerando que a ciência dos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL ocorreu em 15/12/2022, deve-se afastar arguição de decadência.

III – Para o PIS e a Cofins, os fatos geradores são mensais. O fato gerador mais antigo, e favorável ao sujeito passivo é de 31/01/2017 (ano-calendário de 2017). Assim, o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado ainda no decorrer do ano de 2017, e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2018. Aplicando-se cinco anos, o prazo decadencial estaria consumado em 31/12/2022. Considerando que a ciência dos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL ocorreu em 15/12/2022, deve-se afastar arguição de decadência.

DECADÊNCIA. MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA.

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Súmula CARF nº 174.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. I DO CTN. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas aquelas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Pessoas atuando de maneira concorrente, valendo-se de atos coordenados com repercussão tributária, são atraídas para o polo passivo da obrigação tributária, vez que se caracteriza o interesse tanto econômico quanto jurídico, implicando na solidariedade prevista no art. 124, inciso I do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO.

I - O art. 135 do CTN, ao dispor no *caput*, sobre os atos praticados, diz respeito aos atos de gestão para o adequado funcionamento da sociedade, exercidos por aquele que tem poderes de administração sobre a pessoa jurídica. A plena subsunção à norma que trata da sujeição passiva indireta demanda constatar se

as obrigações tributárias, cujo surgimento ensejaram o lançamento de ofício e originaram o crédito tributário, foram resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Fala-se em conduta, acepção objetiva (de fazer), não basta apenas o atendimento de ordem subjetiva (quem ocupa o cargo). Ou seja, não recai sobre todos aqueles que ocupam os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - A infração à lei decorre de ocorrência de fato jurídico com consequência em diferentes ramos do direito (civil, empresarial, penal) que tem repercussão, também, na hipótese de incidência tributária. Entende-se excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos como uso abusivo do poder conferido ao sócio/administrador em se utilizar da pessoa jurídica de maneira desvirtuada, aproveitando-se indevidamente da ficção jurídica da empresa.

III - O fundamento da responsabilização tributária do art. 135 do CTN repousa sobre quem pratica atos de gerência, podendo o sujeito passivo indireto ser tanto de um “sócio-gerente”, quanto um administrador/diretor contratado. Não basta a pessoa integrar o quadro societário, deve restar demonstrado que possui poderes de gestão, seja mediante atos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais e estatutos, por exemplo). A responsabilização prevista pode ainda recair sobre uma pessoa que, apesar de não ocupar formalmente os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, atue como o sócio de fato da empresa, agindo com todos os poderes de um “sócio-gerente”, efetivamente praticando atos de gestão na empresa, devendo os autos estar instruídos com provas demonstrando a efetiva atuação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

ARBITRAMENTO. HIPÓTESES. MOTIVOS AUTÔNOMOS.

Cabe o arbitramento do lucro, por dois motivos autônomos, dentre os previstos no art. 47, da Lei nº 8.981, de 1995, quais sejam, (1) a escrituração a que estava obrigado o contribuinte revelou evidentes indícios de fraude, além de conter vícios, erros ou deficiências que a tornaram imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; (2) o contribuinte deixou de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, Allan Aires de Melo Cordeiro, Carlos Alberto Cordeiro, Maria Isabel de Melo Cordeiro, Sainte Marie Importação e Exportação LTDA e MFC Indústria e Comércio LTDA, apresentaram Recursos Voluntário.

Os recorrentes Allan Aires de Melo Cordeiro, Carlos Alberto Cordeiro e Maria Isabel de Melo Cordeiro apresentaram Recurso Voluntário sob os mesmos fundamentos:

1. NULIDADE DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA POR VÍCIO MATERIAL. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO SUPOSTO INTERESSE COMUM. (...)
2. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 124, I E 135, III, DO CTN. DESCRIÇÃO GENÉRICA DE CONDUTAS, O QUE NÃO SATISFAZ O DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À IMPUTAÇÃO DE SOLIDARIEDADE A GESTORES. (...)
3. INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM VISTA DA INEXISTÊNCIA DO INTERESSE COMUM. (...)
4. ERRO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAR NO CTN A SOLIDARIEDADE RELATIVA À MULTA ISOLADA.

Sainte Marie Importação e Exportação LTDA apresentou Recurso Voluntário sob os seguintes fundamentos:

1. NULIDADE DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA POR VÍCIO MATERIAL. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO SUPOSTO INTERESSE COMUM. (...)
2. INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM VISTA DA INEXISTÊNCIA DO INTERESSE COMUM.
3. INAPLICABILIDADE DO ART. 124, I, DO CTN QUANDO O FUNDAMENTO DA COOBRIGAÇÃO TEM ORIGEM EM CONDUTA ALEGADAMENTE ILÍCITA.
4. ERRO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAR NO CTN A SOLIDARIEDADE RELATIVA À MULTA ISOLADA.

MFC Indústria e Comércio LTDA apresentou Recurso Voluntário sob os seguintes fundamentos:

- 3.1 NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO. NÃO HOUE A APRECIÇÃO DE PARTE DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS CAPAZES DE CANCELAR A EXIGÊNCIA FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
- 3.2. REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELO GRUPO
- 3.3. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO FEDERAL. A ESTRUTURA QUESTIONADA PELO FISCO ACARRETOU CARGA TRIBUTÁRIA SUPERIOR À QUE SERIA DEVIDA DE ACORDO COM AS CONCLUSÕES DO TRABALHO FISCAL.
- 3.4. ILEGITIMIDADE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO
- 3.4.1. INOBSERVÂNCIA DO ART. 148 DO CTN. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO REGULAR PARA SE ARBITRAR A BASE DE CÁLCULO

3.4.2. DEVER DA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINAR O LUCRO REAL, AINDA QUE CONVICTA DE QUE HAVIA INDEVIDA MAJORAÇÃO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O ARBITRAMENTO

3.4.3. NÃO CABIMENTO DO ARBITRAMENTO DO LUCRO PELO FUNDAMENTO DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

3.5. INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO LEGAL, POR NÃO SE QUESTIONAR A SAÍDA DOS PRODUTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO IPI. DECADÊNCIA PARCIAL

3.5.1. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO MATERIAL DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO À SAÍDA DOS PRODUTOS, CUJA MOVIMENTAÇÃO É INCONTROVERSA

3.5.2. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO E, MENOS AINDA, DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO RELACIONADOS AO IPI.

3.5.3. ILIQUIDEZ DA MULTA. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

3.5.3.1. Incompatibilidade entre as operações autuadas e os valores lançados.

3.5.3.2. INCONGRUÊNCIA. MULTA LANÇADA SOBRE O VALOR DA MERCADORIA CONSIDERADO “IRREAL” PELA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO. NO MÍNIMO, ELA DEVERIA SER QUANTIFICADA EXTIRPANDO OS DESCONTOS COMERCIAIS

3.5.4. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA MESMA PENALIDADE EM DUPLICIDADE (*BIS IN IDEM*)

3.5.5. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR A MULTA EM RELAÇÃO A FATOS ANTERIORES A 15/12/2017

3.5.6. CONSUNÇÃO E CARÁTER CONFISCATÓRIO

3.6. DESCABIMENTO DA MULTA QUALIFICADA

3.6.1. REDUÇÃO DA MULTA QUALIFICADA PARA 100%. LEI 14.689/2023. RETROATIVIDADE BENIGNA

3.7. AUSENTE A ALEGADA SIMULAÇÃO, HOUVE DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

4. DILIGÊNCIA OU PERÍCIA

É o relatório

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que os recursos são tempestivos e atendem os demais requisitos, portanto, conheço dos Recursos de ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO, MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO, SAINTE MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, MFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DA ANÁLISE INICIAL

Ainda assim, mesmo conhecendo os Recursos, cabe esclarecer que todos eles apenas repisam os termos das impugnações, ainda que este relator entenda que o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, mais especificadamente em seu inciso III, determina que é ônus da Recorrente apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a alteração ou a invalidação da decisão atacada. Trata-se, portanto, de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negativa geral ou impugnação de caráter genérico.

Diante do dispositivo legislativo, caberia às Recorrentes, em sede de Recurso Voluntário contestar não só o resultado da decisão – improcedência -, como também seus fundamentos.

Entretanto, da análise das razões recursais, verifica-se que as Recorrentes se restringem a basicamente repetir as impugnações ao auto de infração, sem que tenham expressa e individualizadamente justificado e contraposto o teor da decisão recorrida.

Assim, tem-se que **as Recorrentes apenas reiteram os argumentos ofertados nas peças anteriores - impugnações, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada.**

Assim, em observância ao princípio da primazia de mérito, conheço dos recursos voluntários e passo a tecer algumas considerações sobre a matéria posta a julgamento.

DA ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ART. 148 DO CTN. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO REGULAR PARA SE ARBITRAR A BASE DE CÁLCULO

A Recorrente alegou que dada a inobservância do procedimento previsto no art. 148 do CTN, deve ser cancelada a autuação, uma vez que não teria havido processo prévio para o arbitramento do lucro, sinteticamente nos seguintes termos:

3.4.1. INOBSERVÂNCIA DO ART. 148 DO CTN. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO REGULAR PARA SE ARBITRAR A BASE DE CÁLCULO

O arbitramento realizado no caso concreto não observou a legislação que rege a matéria. A despeito dos fundamentos expostos na impugnação, o acórdão recorrido quedou silente sobre o ponto.

Primeiramente, deveriam ser observadas as normas previstas em leis complementares que versam sobre o tema. A Constituição Federal determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre fatos geradores, bases de cálculo, obrigação, lançamento e crédito tributários (art. 146, III, “a” e “b”).

A esse respeito, prevê o art. 148 do CTN o seguinte, in verbis:

(...)Ocorre que, no caso, a Fiscalização já partiu da premissa enviesada de que as notas fiscais intragrupo seriam inidôneas, o que demonstra qual era o objetivo desde o início dos trabalhos dos auditores fiscais, i.e., arbitrar o lucro do sujeito passivo e exigir a multa pela utilização de notas fiscais supostamente irregulares.

Vale dizer, o fundamento da Fiscalização para arbitrar o lucro da RECORRENTE é a propalada inidoneidade das notas fiscais intragrupo, a qual decorreria dos descontos concedidos. Tanto é que o TVF não apontou vícios ou irregularidades na escrita fiscal, nem tampouco contestou se as operações de venda e compra de mercadorias foram devidamente registradas na contabilidade das empresas.

(...)Todavia, no caso presente, não houve intimação da RECORRENTE sobre a suposta inidoneidade dos documentos fiscais e sobre as alegadas “distorções” identificadas na apuração dos tributos federais, para que a RECORRENTE pudesse eventualmente corrigi-las, mediante processo regular. No curso do procedimento administrativo, a Fiscalização solicitou documentos que, no mais das vezes, poderiam ser (como, aliás, foram) acessados via Sped, e sem especificar os motivos das solicitações.

(...) 31 Portanto, primeiramente, tão só em vista da inobservância do procedimento previsto no art. 148 do CTN, deve ser cancelada a autuação.

É preciso consignar desde já que o recorrente foi intimado por diversas vezes, tendo, portanto, várias oportunidades para se manifestar a respeito do arbitramento, razão pela qual uma das razões do próprio arbitramento foi o não atendimento das intimações ou respostas que não confluíram para justificar a falha na sua documentação contábil e fiscal, portanto, não há qualquer nulidade que possa ser acatada sobre a presente questão.

Por outro lado, o arbitramento do lucro não exige um processo prévio e autônomo, uma vez que, a partir da garantia do direito de defesa do recorrente, com motivação apropriada é patente que o arbitramento ocorra no bojo do próprio Processo Administrativo Fiscal, conforme

ocorreu decorrente da autuação da autoridade fiscal competente nos termos do artigo 142 do CTN.

Portanto, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, trata-se de Recurso interposto em face do Auto de Infração lançados de ofício os valores principais de IRPJ de R\$10.292.798,32, CSLL de R\$4.650.659,26, Cofins de R\$10.711.572,15, PIS de R\$2.320.840,54 e Multa Regulamentar de R\$ 229.282.277,55, com arbitramento do lucro (incisos II e III do artigo 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995), multa qualificada (150%) e sujeição passiva indireta imputada a ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN), CARLOS ALBERTO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN), MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN) e SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (inc. I do art. 124 do CTN) a fatos geradores trimestrais compreendidos entre 01/01/2017 e 31/12/2018), CSLL (fatos geradores trimestrais compreendidos entre 01/01/2017 e 31/12/2018), Cofins (FGs mensais compreendidos entre 01/01/2017 e 31/12/2018), PIS (FGs mensais compreendidos entre 01/01/2017 e 31/12/2018) e Multa Regulamentar De Emissão ou Utilização de Nota Fiscal Irregular.

Após analisar os fundamentos de defesa e cotejar as provas dos autos, entendo que os recorrentes não lograram êxito em rechaçar os pontos que culminaram na autuação, bem como, conforme já exposto apenas repisaram os argumentos já insertos na oportunidade das respectivas impugnações.

Nesse contexto, importante consignar que nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante a declaração da concordância com os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido e considerando que os recursos voluntários não impugnaram de forma específica a decisão recorrida e por concordar com os termos da decisão de primeira instância, adoto a fundamentação *per relationem*, no que diz respeito as matérias tratadas pela decisão recorrida, razão pela qual transcrevo os seguintes trechos que passam a fazer parte do presente julgado, *in verbis*:

(...)I. Preliminares. Nulidades.

As impugnações de ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO pugnam pela nulidade da autuação fiscal, por ausência de fundamentação fática e motivação deficiente, vez que não teria havido demonstração de interesse comum e que a peça fiscal não

teria esclarecido a razão pela qual a responsabilidade tributária deveria ser imputada em face da multa regulamentar. Não teria havido a devida identificação e individualização das condutas praticadas.

Não lhes assiste razão.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 108/184) descreve, com objetividade e profundidade, todos os aspectos fáticos e as correspondentes consequências jurídicas qualificadas pela legislação tributária. Consta relato extenso sobre a estrutura do grupo econômico, denominado MELO CORDEIRO, no qual foram relacionados com detalhes as empresas ligadas, dentre as quais a SAINTE MARIE, e os sócios administradores ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO.

O relatório fiscal contextualiza com perfeição a estrutura societária do grupo econômico, e os motivos pelos quais foram criadas novas empresas, com durações de curtos intervalos de tempo (KB, VENEZA e IBIZA), no qual se estruturou um fluxo econômico dos produtos industrializados e comercializados (desde a importação do cobre até a comercialização) que pudesse permitir a ocultação dos fatos geradores de ICMS junto ao Estado de São Paulo, com emissão de notas fiscais com valores fictícios, no qual repercutiram tanto na apuração de tributos estaduais quanto federais.

Restaram comprovadas exhaustivamente a emissão de notas fiscais com valores de descontos (condicionais e incondicionais) completamente fora de realidade do mercado, que chegaram a percentuais próximos a 80% (oitenta por cento) e de uma relação comercial independente, contrariando o princípio do arm's length. Foi demonstrada a ilicitude das transações comerciais efetuadas entre as empresas do grupo econômico, com emissão de notas fiscais artificiais visando lastrear a movimentação das mercadorias entre as empresas do grupo, em condutas simuladas e fraudulentas.

Foi descrito com precisão o fluxo financeiro do grupo econômico, no qual restou demonstrado que as empresas KB, IBIZA e VENEZA eram empresas meramente de passagem, desprovidas de patrimônio financeiro suficiente para realização de seu objeto social, sendo financiadas pelas empresas operacionais do grupo, recebendo adiantamentos da CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte) para quitação de despesas elementares e básicas para o devido funcionamento, além de que os pagamentos davam-se em operações de conta corrente intragrupo, revelando confusão patrimonial e visando dar a aparência de transações de mercadorias que nunca de fato ocorreram.

A autoridade autuante demonstrou a participação ativa da empresa SAINTE MARIE e dos sócios ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO, dos quais não podem se esquivar da responsabilidade da construção de uma estrutura societária concebida especificamente para omitir a tributação dos impostos e contribuições sociais. O fluxo real, no qual se importada o insumo do Chile junto à SAINTE MARIE, para

transferência às empresas CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte), foi escamoteado, com a interposição de empresas de passagem, como a KB, IBIZA e VENEZA, com emissão de notas fiscais com valores fictícios visando aparentar legalidade à movimentação das mercadorias. A operação do esquema simulado e fraudulento demandava a participação ativa da empresa SAINTE MARIE e dos sócios administradores do grupo ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO, tanto pela emissão de documentos fiscais irregulares quanto pelo fluxo de pagamentos conta corrente intragrupo.

Restou devidamente demonstrada a conduta da SAINTE MARIE, de ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO, e a consequência jurídica cabível, a imputação de responsabilização tributária. Foi devidamente motivado o interesse comum da SAINTE MARIE (art. 124, inc. I do CTN), assim como a atuação dolosa com excesso de poderes e interesse comum de ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN).

Nesse contexto, constatou a autoridade fiscal, em procedimento de revisão do lançamento por homologação efetuado pela contribuinte, que caberia a revisão de ofício, prevista no art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Diante da revisão de ofício, é dever legal efetuar o lançamento fiscal com base no art. 142 do CTN, em atividade vinculada e obrigatória da autoridade tributária:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A formalização dos autos de infração atendeu rigorosamente aos requisitos previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), conforme art. 10:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Dessa maneira, não subsistem os protestos de nulidade da autuação fiscal.

Assim sendo, deve-se afastar arguição de nulidade, e negar provimento às impugnações em relação à matéria.

II. Arbitramento do Lucro.

Protesta a impugnação de MFC que as operações do grupo econômico teriam sido regulares (tópico 3), que a estrutura societária não teria causado prejuízo ao erário federal (tópico 4) e que o arbitramento do lucro teria sido ilegítimo (tópico 5).

Passo ao exame.

A operação do grupo econômico MELO CORDEIRO tinha, originariamente, antes da autuação fiscal em debate, como participantes as empresas (1) SAINTE MARIE, cuja sede no Estado de Santa Catarina era responsável pela importação dos insumos para produção de cabos e fios, majoritariamente originários do Chile; (2) CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte), responsáveis pela industrialização e comercialização dos cabos e fios, com sede no Estado de São Paulo; (3) FIC, com sede em outros Estados, responsável pela comercialização dos cabos e fios; e (4) SAVE LOGISTICS, encarregada de área de logística e transportes.

Ocorre que a estrutura societária concebida sofreu alterações significativas.

Isso porque no ano de 2014, o envio da matéria prima importada do Chile pela SAINTE MARIE (com sede em Santa Catarina), para as empresas em São Paulo (CORDEIRO FIOS E CORDEIRO CABOS), foi objeto de autuação pelo Fisco Estadual de São Paulo, para glosar parcela do crédito presumido de ICMS concedido pelo Estado de Santa Catarina.

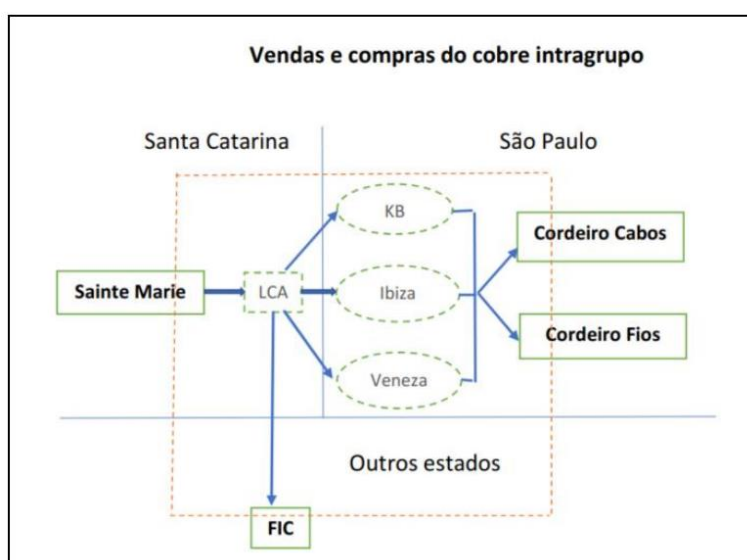
A SAINTE MARIE gozava, em tese, de benefício de ICMS do Estado de Santa Catarina para importadores de cobre. Era processado o diferimento do recolhimento do imposto, tomando como base de cálculo o valor integral de operação de importação, sem aplicação de qualquer redução prevista na legislação tributária, ou seja, mesmo que houvesse descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos, o ICMS destacado era sobre o valor total da transação. O benefício consistia na concessão de um crédito presumido de modo a resultar em uma tributação efetiva de ICMS de 0,6% (zero vírgula seis por cento) da base de cálculo integral, relativa à operação própria, nas operações internas.

Então, quando os produtos eram remetidos para as empresas sediadas no Estado de São Paulo, constava nas notas fiscais o crédito presumido de ICMS de 12% (concedido pelo Estado de Santa Catarina).

A operação foi contestada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, que não aceitou os créditos de ICMS de 12% destacados nas notas fiscais (alíquota interestadual) de compras das mercadorias vindas de Santa Catarina sobre o percentual de 18% de alíquota interna, sob alegação de que o contribuinte beneficiado com o regime do Estado de Santa Catarina só havia recolhido o ICMS no percentual de 0,6%. Assim, foram lavrados autos de infração lavrados pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, com cobrança superior a 795 milhões de reais, sobre os valores resultantes dos 12% destacados na nota fiscal subtraídos do percentual de 0,6% que foi efetivamente recolhido. A glosa deu-se

porque a Lei Complementar nº 24, de 1975, determina que toda e qualquer concessão de incentivo ou benefício que ocasione redução ou supressão de carga tributária devida deve ser objeto de acordo firmado em convênio ratificado pelos Estados e pelo Distrito Federal, sendo que a celebração dos convênios deve ocorrer em reuniões específicas, com a presença de representantes de todas as unidades federadas, no CONFAZ, decisão unânime, o que não se deu no caso concreto. O art. 8º da lei complementar prevê que a inobservância dos seus dispositivos acarretará a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria, e a consequente exigibilidade do imposto não pago ou devolvido, além da ineficácia da lei ou ato que concedeu remissão correspondente.

A autoridade autuante, ao efetuar a análise das operações do grupo econômico para os anos-calendário de 2017, 2018 e 2019, constatou a inserção de novas empresa no fluxo econômico: LCA, KB, IBIZA e VENEZA, conforme gráfico na sequência:



A nova construção societária visava evitar a glosa do crédito presumido de ICMS do Estado de Santa Catarina efetuada pelo Fisco do Estado de São Paulo.

Contudo, no decorrer da ação fiscal, constatou a autoridade autuante que as empresas LCA, KB, IBIZA e VENEZA eram interpostas, com capital social irrisório e com patrimônio incompatível com as transações efetuadas, criadas especificamente para emitir notas fiscais fictícias, com descontos condicionais e incondicionais completamente dissociados da realidade do mercado e do princípio arm's length (chegando a percentuais de 80% do produto negociado), com fluxo de pagamentos artificial assemelhado a um conta corrente intragrupo, com quitações de obrigações sendo efetuadas mediante encontro de contas, e empresas de duração efêmera.

Ao analisar a Nota Fiscal nº 33.505 de “venda” da SAINTE MARIE para a LCA, constatou-se a concessão de descontos incondicionais e outros descontos (concedidos na mesma data da emissão do documento fiscal) no valor de R\$2.513.166,04, para um valor bruto de R\$ 3.141.457,25, ou seja, exatos 80% de abatimento. Tal percentual, além de distorcer completamente os valores reais da negociação, tem reflexo direto na apuração de crédito de tributos estaduais e federais, além do lucro líquido apurado. Segue demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal:

	NF 33.505	NF com os valores reais
Valor bruto	R\$ 3.141.457,25	R\$ 628.291,21
Descontos incondicionais	R\$ 2.167.605,50	0,00
Descontos concedidos na mesma data de emissão das notas fiscais, extraída da ECD	R\$ 345.560,54	0,00
Valor líquido dos descontos	R\$ 628.291,21	R\$ 628.291,21
ICMS a recuperar SC (12% do valor bruto das mercadorias)	R\$ 376.974,87	R\$ 75.394,95
PIS e Cofins a recuperar	R\$ 90.081,29	R\$ 58.116,94
Valores para a apuração do resultado societário	R\$ 161.235,05	R\$ 494.779,33

Além da Nota Fiscal nº 33.505, autoridade fiscal relacionou outras notas fiscais emitidas pela SAINTE MARIE, com as correspondentes concessões fictícias de descontos:

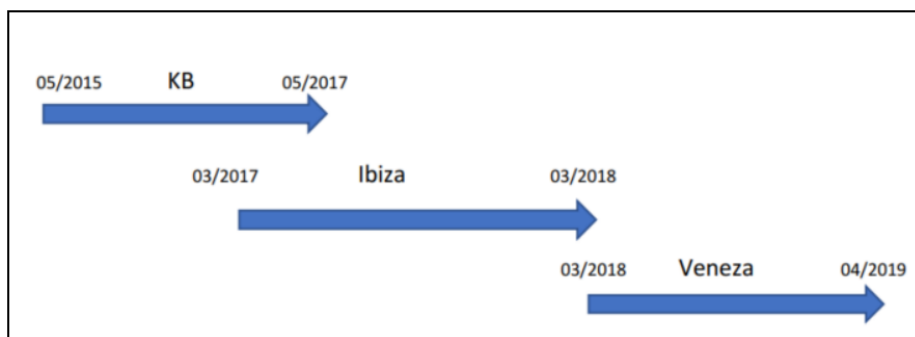
	Número da NF	Valor bruto da nota fiscal	Descontos incondicionais	Descontos concedidos na mesma data de emissão da nota fiscal, conforme ECD	ICMS destacado	Valor líquido, considerando-se os dois descontos
Compra da mercadoria importada	33.504	3.017.221,42	-	-	Diferido	3.017.221,42
“Venda” para a LCA/SC	33.505	3.141.457,25	2.167.605,50	345.560,54	376.974,87	628.291,21
	33.506	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,54	376.975,13	628.291,89
	33.507	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,52	376.975,13	628.291,91
	33.508	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,54	376.975,13	628.291,89
	33.509	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,54	376.975,13	628.291,89
	33.510	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,34	376.975,13	628.292,09
Total		18.848.754,45	13.005.640,55	2.073.363,02	2.261.850,53	3.769.750,88

Apurou a autoridade autuante que a concessão dos descontos inflados e superficiais dava-se apenas nas operações intragrupo. Quando a comercialização ocorria para empresas fora do grupo MELO CORDEIRO, no caso, a ICE INDÚSTRIA DE CABOS ESPECIAIS LTDA, não houve lançamento de descontos condicionais ou incondicionais. De fato, descontos da ordem de 80% do valor bruto da mercadoria

comercializada evidenciam uma operação distorcida e desconectada da realidade de negociação entre empresas independentes.

O procedimento de concessão de descontos artificiais na emissão das notas fiscais deu-se em toda cadeia do fluxo societário, envolvendo as empresas interpostas e as empresas operacionais do grupo econômico. As operações de “venda” da mercadoria da LCA para as empresas KB, IBIZA e VENEZA seguiram o mesmo padrão.

As novas empresas criadas tiveram duração efêmera, revezando-se como intermediárias para a remessa de produtos da LCA para as empresas CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte), conforme gráfico elaborado pela autoridade fiscal, demonstrando em uma linha do tempo a criação e o período em que ocorreram as transações intragrupo:



A **KB** teve operações intragrupo no período entre maio de 2015 e maio de 2017, e foi encerrada por liquidação voluntária em dezembro de 2017.

A LCA foi sua única fornecedora de produtos de cobre (catodos e placas) e as empresas CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte) foram os únicos destinatários dos produtos de cobre revendidos.

O quadro apresenta os montantes totais dos valores brutos e de descontos concedidos nas transações de “vendas” da LCA para a KB apurados pela autoridade fiscal no período fiscalizado:

Período	Valor bruto	Descontos incondicionais	Descontos concedidos fora das NF (mesma data de emissão) extraídos da ECD da LCA
01/2017 a 05/2017	134.682.378,31 (*)	44.322.502,77	16.106.692,02

Os descontos concedidos totalizaram R\$60.429.194,79, um percentual de 45% em relação do valor bruto (R\$134.682.378,31) das operações de comercialização.

E mais, na apuração do IRPJ e da CSLL, os descontos obtidos nas transações com a LCA foram desconsiderados, apurando-se um custo de produtos em valores superiores aos constantes nas notas fiscais.

Em informação extraída da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2017, o valor utilizado pela KB como custo dos produtos supostamente revendidos foi de R\$ 65.687.066,91, ou seja, ocorreu a apuração de um custo das mercadorias revendidas em valor superior ao real no montante de R\$ 14.464.188,26, por consequência, apurou-se um prejuízo de R\$ 96.009,08 no resultado societário.

A **IBIZA** empreendeu operações de comercialização intragrupo entre março de 2017 e março de 2018, e foi encerrada por liquidação voluntária em abril de 2018. A LCA foi sua única fornecedora de produtos de cobre (catodos e placas) e as empresas CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte) foram os únicos destinatários dos produtos de cobre revendidos.

Os quadros relacionam os montantes totais dos valores brutos e de descontos concedidos nas transações de “vendas” da LCA para a IBIZA apurados pela autoridade fiscal no período fiscalizado:

2017	
Valor bruto da mercadoria	R\$ 452.532.864,56
Desconto incondicional	R\$ 139.561.928,89
Desconto fora da nota fiscal e na mesma data de sua emissão (extraído da ECD)	R\$ 196.801.271,79
Valor líquido dos descontos	R\$ 116.169.663,88
ICMS a recuperar (12% do valor bruto da mercadoria)	R\$ 54.481.295,96
PIS e Cofins a recuperar (9,25% do valor líquido)	R\$ 10.745.693,90
Custo das mercadorias revendidas	R\$ 50.942.674,02

2018	
Valor bruto da mercadoria	R\$ 205.908.071,23
Desconto incondicional	R\$ 79.906.516,35
Desconto fora da nota fiscal e na mesma data de sua emissão (extraído da ECD da LCA)	R\$ 35.053.079,74
Valor líquido dos descontos	R\$ 90.948.475,14
ICMS a recuperar (12% do valor bruto da mercadoria)	R\$ 24.708.968,59
PIS e Cofins a recuperar (9,25% do valor líquido)	R\$ 8.412.733,95
Custo dos produtos revendidos	R\$ 57.826.772,60

Para o ano de 2017, os descontos concedidos totalizaram R\$336.363.200,68, um percentual de 74% em relação do valor bruto (R\$452.532.864,56) das operações de comercialização.

Para o ano de 2018, os descontos concedidos totalizaram R\$ 114.959.596,09, um percentual de 56% em relação do valor bruto (R\$205.908.071,23) das operações de comercialização.

Em relação do IRPJ e CSLL, manteve-se o procedimento adotado junto à KB. Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2017 o valor utilizado como custo das mercadorias revendidas foi de R\$218.955.597,77, tendo havido a apuração de um custo majorado irregularmente em R\$168.012.923,75 (R\$ 218.955.597,77 menos R\$ 50.942.674,02), permitindo, por consequência, apurar, em desacordo com a legislação tributária, um resultado societário a menor no mesmo montante, qual seja, prejuízo societário de R\$1.669,79. No ano-calendário de 2018, o valor escriturado na ECF como custo das mercadorias supostamente revendidas foi de R\$99.728.900,23, com apuração de um custo artificialmente majorado em R\$41.902.127,63 (R\$99.728.900,23 menos R\$57.826.772,60). Assim, foi apurado irregularmente um resultado societário a menor, prejuízo societário de R\$62.613,66.

A **VENEZA** empreendeu operações de comercialização intragrupo entre março de 2018 e abril de 2019, e foi baixada por inexistência de fato em 14/08/2018, com efeitos desde 02/03/2018, pelo Ato Declaratório Executivo nº 006215320, no qual se concluiu que os documentos fiscais emitidos pela empresa eram inidôneos.

A **LCA** foi sua única fornecedora de produtos de cobre (catodos e placas) e as empresas CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte) foram os únicos destinatários dos produtos de cobre revendidos.

O quadro relaciona os montantes totais dos valores brutos e de descontos concedidos nas transações de “vendas” da LCA para a IBIZA apurados pela autoridade fiscal no ano de 2018:

Valor bruto da mercadoria	R\$ 816.964.492,04
Desconto incondicional	R\$ 261.355.355,22
Desconto fora da nota fiscal e na mesma data de sua emissão (extraído da ECD)	R\$ 355.537.591,17
Valor líquido dos descontos	R\$ 200.071.545,65
ICMS a recuperar (12% do valor bruto da mercadoria)	R\$ 98.035.739,22
PIS e Cofins a recuperar (9,25% do valor líquido)	R\$ 18.506.617,97
Custo das mercadorias revendidas	R\$ 83.529.188,46

No ano de 2018, os descontos concedidos totalizaram R\$616.892.946,39, um percentual de 76% em relação do valor bruto (R\$816.964.492,04) das operações de comercialização.

Em relação do IRPJ e CSLL, manteve-se o procedimento adotado junto às empresas KB e IBIZA. Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2018 o valor utilizado como custo das mercadorias revendidas foi de R\$392.893.119,22, tendo ocorrido a apuração de um custo artificialmente majorado em R\$309.363.930,76 (R\$ 392.893.119,22 menos R\$ 83.529.188,46).

A **FIC**, com sede no município de Garuva/SC, possuía filiais, no período da ação fiscal, em Curitiba/PR, Serra/ES, Aparecida de Goiânia/GO, Contagem/MG, Souza Cruz/RS, Marituba/PA, Lauro de Freitas/BA, Jaboatão dos Guararapes/PE, Rio de Janeiro/RJ, Campo Grande/MS, Vilhena/RO, tendo sido todas baixadas por liquidação voluntária.

No período de abril de 2017 a dezembro/2020, ocorreram compras da FIC com valores artificiais junto à LCA.

Adotando-se o procedimento padrão do grupo econômico, as notas fiscais registraram descontos incondicionais expressivos e descontos concedidos na mesma data de emissão dos documentos fiscais.

O quadro a seguir apresenta os montantes totais dos valores brutos e de descontos concedidos nas transações de “vendas” da LCA para a FIC apurados pela autoridade fiscal nos anos de 2017, 2018 e 2019:

Ano	Valor bruto	Descontos incondicionais	Descontos fora da nota fiscal
2017	R\$ 70.995.637,58	R\$ 35.461.135,68	R\$ 4.279.449,45
2018	R\$ 187.788.444,35	R\$ 98.834.209,32	R\$ 17.048.732,41
2019	R\$ 100.766.922,86	R\$ 41.087,95	R\$ 36.927.913,12
Total	R\$ 359.551.004,79	R\$ 134.336.432,95	R\$ 58.256.094,98

Para os anos de 2017, 2018 e 2019, os descontos concedidos totalizaram R\$ 192.592.527,93, um percentual de 54% em relação do valor bruto (R\$359.551.004,79) das operações de comercialização.

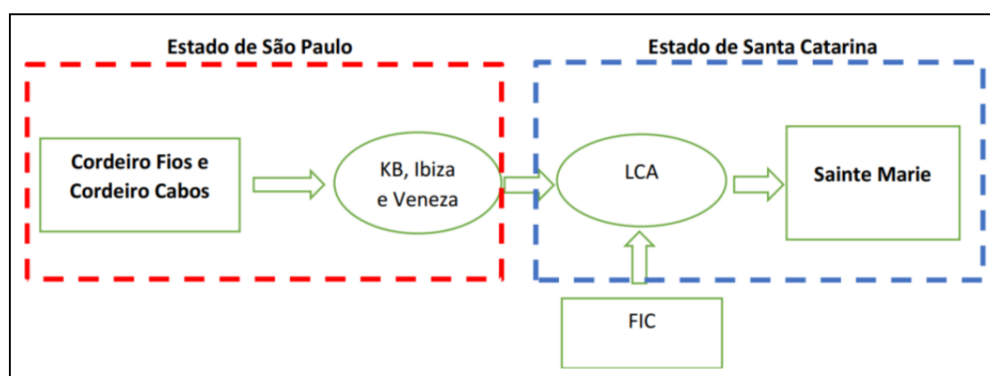
Registra ainda a autoridade autuante que, em razão dos valores brutos superfaturados dos documentos fiscais, envolvendo as transações intragrupo entre as empresas, foram gerados artificialmente milhões de reais de créditos não cumulativos de PIS e de Cofins. Contudo, atipicamente, as empresas interpostas foram liquidadas sem que nenhum dos valores de creditamento fossem pleiteados à Receita Federal. Concluiu a autoridade autuante, com precisão:

O fato de as empresas KB, Veneza, Ibiza e FIC terem registrados em suas escriturações digitais créditos de PIS e COFINS inflados de modo artificial e jamais terem solicitado o ressarcimento desses créditos de milhões de reais à Receita Federal comprova a fraude estruturada dentro do grupo. Não é crível que um grupo com dívidas bilionárias – tanto com os fiscos como com entidades privadas – encerrasse empresas que teriam créditos de PIS/COFINS de centenas de milhões de reais sem pleitear tais valores à Receita Federal. Isso ocorreu porque, em realidade, tais créditos eram fraudulentos, tendo origem em operações simuladas de compra e venda de mercadorias. (Grifei)

Não apenas os registros fiscais do fluxo de mercadorias dentro do grupo econômico eram eivados de irregularidades.

O fluxo financeiro amparando as supostas transações comerciais também era desvirtuado.

A autoridade autuante apresentou o gráfico demonstrando o trânsito financeiro:



A análise do fluxo financeiro das empresas do grupo econômico demonstrou uma efetiva confusão patrimonial, no qual as empresas operacionais, CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte) e CORDEIRO CABOS financiavam as despesas básicas das empresas interpostas KB, IBIZA e VENEZA, sendo a LCA mera

repassadora dos recursos, que eram encaminhados imediatamente após o recebimento para a SAINTE MARIE.

A KB não detinha condições de custear pagamentos de salários, de fornecedores, e tampouco do próprio aluguel. Para quitar obrigações básicas, recebia os valores como adiantamento das empresas CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte), que correspondiam precisamente aos gastos incorridos pela empresa. Os valores mais expressivos que ingressavam a título de adiantamento (também originados das empresas CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS) eram repassados no mesmo dia para a LCA, que imediatamente encaminhava os recursos financeiros para a SAINTE MARIE.

Na LCA, dos valores recebidos da KB, IBIZA e VENEZA, parte era utilizado para quitar despesas básicas (por ex., tarifas bancárias, reclamatórias trabalhistas, energia elétrica, aplicações e ressarcimento de despesas), e a maior parte era encaminhada para a SAINTE MARIE.

A circulação dos recursos financeiros entre as empresas era uma conta corrente, em uma tentativa de conferir um lastro às transações comerciais fictícias com valores inflados de notas fiscais e concessões de descontos substanciais artificiais.

E, não obstante a circulação de mercadorias com valores significativos, a apuração dos tributos federais das empresas do grupo econômico demonstrou resultados inexpressivos:

GRUPO ECONÔMICO MELO CORDEIRO																													
Empresa	Resultado Fiscal																												
CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC)	Não informou em DCTF valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins nos anos de 2017 a 2019.																												
CORDEIRO CABOS	Apresentou ECF dos anos-calendário de 2017 a 2019 como optante pelo lucro real anual. Apurou valores devidos em 2017, no qual a DCTF informou valores de IRPJ estimativa e CSLL estimativa, todos compensados, nos seguintes meses: <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês</th><th>Tributo</th><th>Valor em reais</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>04/2017</td><td>IRPJ</td><td>31.515,94</td></tr> <tr> <td>04/2017</td><td>CSLL</td><td>2.787,36</td></tr> <tr> <td>05/2017</td><td>IRPJ</td><td>219.738,76</td></tr> <tr> <td>05/2017</td><td>CSLL</td><td>37.175,03</td></tr> <tr> <td>06/2017</td><td>IRPJ</td><td>381.082,44</td></tr> <tr> <td>06/2017</td><td>CSLL</td><td>174.914,83</td></tr> <tr> <td>12/2017</td><td>IRPJ</td><td>-</td></tr> <tr> <td>12/2017</td><td>CSLL</td><td>180.091,02</td></tr> </tbody> </table> Para os anos de 2018 e 2019, não informou valores devidos de IRPJ, PIS e Cofins.		Mês	Tributo	Valor em reais	04/2017	IRPJ	31.515,94	04/2017	CSLL	2.787,36	05/2017	IRPJ	219.738,76	05/2017	CSLL	37.175,03	06/2017	IRPJ	381.082,44	06/2017	CSLL	174.914,83	12/2017	IRPJ	-	12/2017	CSLL	180.091,02
Mês	Tributo	Valor em reais																											
04/2017	IRPJ	31.515,94																											
04/2017	CSLL	2.787,36																											
05/2017	IRPJ	219.738,76																											
05/2017	CSLL	37.175,03																											
06/2017	IRPJ	381.082,44																											
06/2017	CSLL	174.914,83																											
12/2017	IRPJ	-																											
12/2017	CSLL	180.091,02																											
LCA	Não informou em DCTF valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins nos anos de 2017 a 2019.																												
KB	Não informou em DCTF valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins nos anos de 2015 a 2017.																												
IBIZA	Não informou em DCTF valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins de 03/2017 a 03/2018.																												
VENEZA	Informou em DCTF valores devidos de estimativas de IRPJ (dezembro/2018) no valor de R\$ 15.136,24 e CSLL (dezembro/2018) no valor de R\$ 9.081,74; e não informou valores devidos de PIS e Cofins de 03/2018 a 04/2019.																												
FIC	Não informou em DCTF valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins nos anos de 2017 a 2019.																												

Como se pode observar, não encontram sustentação fática, tampouco jurídica, as alegações de que as operações do grupo econômico teriam sido regulares (tópico 3 da impugnação) e que a estrutura societária não teria causado prejuízo ao erário federal (tópico 4 da impugnação). Os argumentos trazidos pela peça de defesa partem da premissa de que a autoridade autuante teria considerado as empresas interpostas fictícias. Contudo, o que se demonstrou foi a artificialidade os documentos fiscais emitidos para lastrear as operações comerciais intragrupo, com valores brutos superfaturados e concessão de descontos expressivos, chegando a 80% do valor bruto. As empresas existiram, sendo que as interpostas KB, IBIZA e VENEZA foram liquidadas, com existência efêmera, funcionamento obedecendo a um revezamento no decorrer dos anos calendário fiscalizados. Da mesma maneira, as filiais da FIC foram liquidadas. Em nenhum momento a autoridade fiscal contestou que a movimentação de mercadorias intragrupo teria ocorrido, o que restou demonstrado foi a utilização das empresas interpostas para produzir notas fiscais fictícias com a intenção deliberada de ocultar os valores efetivos das transações.

Em nenhum momento, a impugnação manifestou-se sobre os descontos artificiais concedidos, até porque não há argumento, trata-se de uma fraude com fratura exposta. Vale-se dos valores emitidos nas notas fiscais de maneira fraudulenta

para dizer que não teria havido prejuízo ao Fisco Federal, ou seja, ampara-se nos documentos emitidos com valores fictícios para fazer sua defesa, completamente desprovida de sustentação.

Ainda, durante toda a autuação fiscal, a empresa MFC foi intimada, reiteradas vezes, a esclarecer as disparidades registradas nas notas fiscais e prestar esclarecimentos sobre as transações intragrupo. E, reiteradamente, apresentou respostas protelatórias, primeiro solicitando prorrogações de prazo, e depois não apresentou respostas. Na sequência, adotou o procedimento de encaminhar respostas afirmando que não iria atender à autoridade fiscal por falta de motivação do ato. Não por acaso, vez que não haveria qualquer justificativa plausível que pudesse amparar as operações intragrupo fictícias e os documentos fiscais artificiais.

Diante das situações de irregularidade envolvendo a CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte) e demais empresas do grupo econômico MELO CORDEIRO, no qual foram escrituradas notas fiscais refletindo eventos econômicos dissociados do mundo real, restou consumada a imprestabilidade da contabilidade. E mais, a autoridade autuante intimou a empresa em diversas oportunidades a prestar esclarecimentos. Contudo, a MFC, em deliberada intenção de ocultar os fatos, omitiu a prestação de informações à Fiscalização.

Nesse contexto, ao contrário do aduzido na impugnação da MFC (arbitramento tópico 5), restaram concretizadas duas hipóteses, independentes e autônomas, para o arbitramento do lucro, conforme constatações da autoridade autuante:

8.3. Assim, busca-se a essência do ato efetivamente praticado pelas partes e, ao verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deve-se abstrair os aspectos formais de atos praticados com aparência de legalidade, mas que, de fato, são simulados ou de fachada.

8.4. Em fiscalização verificou-se que todo o cobre importado pela Sainte Marie sempre teve como destino a Cordeiro Cabos e Cordeiro Fios (incorporada pela MFC), em São Paulo, ou a FIC, em outros estados. Todas as supostas comercializações de cobre para as empresas do Grupo Melo Cordeiro “LCA”, “KB”, “Veneza” e “Ibiza” foram realizadas fraudulentamente e simuladamente de forma a reduzir ou apurar minimamente o ICMS em São Paulo, acarretando a apuração distorcida do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins. Recorde-se que essa apuração foi distorcida para que as empresas-veículo não tivessem que pagar tributos federais em decorrência da contabilização de operações simuladas. Conforme já descrito, os dados constantes das escriturações contábeis da LCA, KB, Veneza e Ibiza foram registrados somente para dar uma aparência de legalidade à estrutura fraudulenta criada pelo grupo.

8.5. Dessa forma, além da não apresentação de documentos solicitados em fiscalização, todas as escriturações contábeis do Grupo Melo Cordeiro estão lastreadas em notas fiscais intragrupo inidôneas, com valores que só existem formalmente. Verifica-se que as próprias movimentações financeiras não

correspondem a pagamentos ou recebimentos de compras e vendas reais, mas se realizam em função da necessidade de quitação de pagamentos de importações e de terceiros fornecedores. A escrituração contábil da Cordeiro Cabos portanto, revela-se com evidentes indícios de fraude, impossibilitando a determinação do lucro real.

(...)

9.3. Diante disso, os incisos II e III do artigo 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, consolidados nos incisos II e III do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, e nos incisos III e IV do artigo 603 do RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, determinam que o lucro da pessoa jurídica seja apurado com base no lucro arbitrado: (...) (Meus grifos)

A primeira hipótese trata da escrituração apresentada com vícios, erros ou deficiências, registrando valores fictícios de notas fiscais intragrupo fraudulentas, manipuladas com descontos condicionais e incondicionais artificiais, com que se revelou imprestável para a apuração do lucro real, conforme art. 47, da Lei nº 8.981, de 1995, inc. II:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

(...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real.

Como se pode observar, a hipótese prevista no art. 47, da Lei nº 8.981, de 1995, inc. II, por si só, mostra-se suficiente para manter o lucro arbitrado imputado pela autoridade fiscal.

Sobre a segunda hipótese, restou consumada em razão da não apresentação por parte da MFC de documentos de suporte da escrituração comercial e fiscal, apesar de inúmeras intimações.

Transcrevo excerto do relatório fiscal, relatando as inúmeras tentativas infrutíferas de intimação e a conduta omissiva e protelatória da empresa:

3.8.MFC

(...)

A fiscalização teve início em 19/05/2021 com a intimação para apresentação de esclarecimentos quanto às contas de IRPJ e CSLL diferidos, sua origem e a razão por não terem transitado por contas de resultado, além de questionamentos quanto a fornecedora Sainte Marie. Passado o prazo de atendimento, a MFC não se pronunciou.

Em 09/06/2021, a MFC foi cientificada do termo de ciência e continuação de procedimento fiscal.

Em 04/06/2021, a empresa questiona o fato de ter sido informado que a fiscalização contém o ano de 2016 e esclarece que os valores de IRPJ e CSLL diferidos têm relação com o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/Cofins, em função de decisão do STF no RE 574.706.

No dia 23/07/2021, a MFC foi cientificada do termo de intimação fiscal, sendo intimada a esclarecer o motivo da não informação da ECD e ECF no ano de 2018, apresentar o balanço e demonstração de resultado na data de incorporação e apresentar uma planilha com as notas fiscais emitidas pela Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda., CNPJ 71.796.478/0001-18, no ano de 2018. A empresa esclareceu que estaria desobrigada da ECD e ECF em razão de estarem sob o mesmo controle societário em data anterior ao evento de incorporação. Foram apresentados o balanço, demonstrações de resultado e planilha de notas fiscais.

Nos dias 08/09/2021, 08/11/2021 e 04/01/2022 a MFC foi cientificado dos termos de continuidade do procedimento fiscal.

No dia 22/02/2022, a MFC foi cientificada do termo de intimação fiscal lavrado em 18/02/2022, sendo intimada a apresentar as notas fiscais de compra e transporte da CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA, CNPJ 71.796.478/0001-18, incorporada pela MFC em 30/06/2018, relativas a Veneza Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda., Ibiza Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda. e LCA Laminação de Cobre e Alumínio Ltda. e apresentar a relação que comprovasse o estoque de mercadorias da conta contábil 1120903 e subcontas.

Novamente há a alegação, por parte da empresa, de falta de motivação do ato administrativo, não apresentando quaisquer esclarecimentos e documentos.

No dia 11/03/2022, a MFC foi cientificada do termo de intimação lavrado em 11/03/2022, sendo reintimada a apresentar os documentos e esclarecimento solicitados no termo anterior e foi informado que ninguém se escusa de cumprir a lei e que os pressupostos motivadores do ato são a própria existência da empresa e a prática de atos sujeitos à tributação.

No dia 02/04/2022, a empresa cita que o ato é nulo e, de forma irônica, que apresenta os documentos por mera liberalidade e boa-fé. São apresentadas as notas fiscais da Veneza e parte dos comprovantes de pagamento, notas fiscais da Ibiza e foi solicitado um prazo adicional para apresentar os comprovantes de pagamento.

Afirmou que não houve transação de mercadorias com a LCA. Alegou não ter apresentado os pagamentos porque o transporte das mercadorias fora de responsabilidade dos remetentes/fornecedores.

No dia 07/04/2022, a MFC foi cientificada do termo de intimação lavrado em 07/04/2022. Foi deferido o prazo adicional solicitado, tendo sido intimada a apresentar os documentos de transporte da mercadoria negociadas com a Veneza e Ibiza.

No dia 27/04/2022, a empresa citou novamente a nulidade do ato, mas que, por liberalidade e boa-fé, estava apresentando os comprovantes de pagamentos. Afirmou que não possuía os documentos de transporte porque foram de responsabilidade dos fornecedores.

Nos dias 07/06/2022, 04/08/2022 e 03/10/2022, a MFC foi cientificada dos termos de continuidade do procedimento fiscal.

(...)

9.1. Verificou-se que a Cordeiro Fios apresentou a ECF do ano-calendário de 2017, mas não apresentou a ECF e a ECD relativas ao ano-calendário de 01/2018 até a incorporação pela MFC (26/09/2018). De fato, a legislação desobriga a incorporadora da apresentação da ECF nessa situação, conforme §3º do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, mas, persiste a obrigatoriedade da incorporada, o que não ocorreu.

Assim, restou concretizada hipótese de arbitramento do lucro prevista no art. 47, da Lei nº 8.981, de 1995, inc. II:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único; como se pode observar, a hipótese prevista no art. 47, da Lei nº 8.981, de 1995, inc. III, por si só, também se mostra suficiente para manter o lucro arbitrado imputado pela autoridade fiscal.

Sobre a base de cálculo apurada pela autoridade autuante, não há reparos a fazer no procedimento adotado. Trata-se da receita bruta conhecida com base no faturamento decorrente de receitas de vendas e revendas de produtos (planilha do Anexo V), conforme art. 16 c/c o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995:

9.4. De acordo com o artigo 16 da Lei nº 9.249/1995 o lucro arbitrado será determinado, quando conhecida a receita bruta, com base nos percentuais do artigo 15, acrescidos de 20%:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da

Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)” “Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

(...)

9.5. Considerando-se que se trata de empresa cujo objeto social é industrial e comercial, verifica-se que seu faturamento decorre das receitas de vendas e revendas de produtos e, portanto, o percentual a ser aplicado as receitas brutas deduzidas das devoluções, cancelamentos e descontos incondicionais, para apuração do lucro arbitrado, será de 9,6%. As bases de cálculo para apuração do lucro arbitrado constam do Anexo V, salientando-se que para apuração das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins foram excluídos os valores destacados de ICMS.

9.6. As alíquotas aplicadas ao lucro arbitrado trimestral para apuração do IRPJ e CSLL foram as seguintes:

- 15% para apuração do IRPJ; - 10% sobre a parcela do lucro que exceder a R\$ 60.000,00 em cada trimestre de apuração; - 9% para apuração da CSLL.

9.7. As alíquotas aplicadas para apuração das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins foram as seguintes:

- 3% para a Cofins; - 0,65% para o PIS/Pasep.

Na apuração do IRPJ e da CSLL, registra a autoridade autuante que a CORDEIRO FIOS

(incorporada pela MFC) não confessou em DCTF valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (e-fl. 163).

Sobre a apuração do PIS e da Cofins, em razão do arbitramento do lucro, foi efetuada pelo regime cumulativo, conforme art. 8º, inc. II da Lei nº 10.637, de 2002 (PIS) e art. 10, inc. II da Lei nº 10.833, de 2003 (Cofins):

(Lei nº 10.637, de 2002)

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

.....

(Lei nº 10.833, de 2003)

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(Produção de efeito)

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

Informou a autoridade autuante que os valores destacados de ICMS foram excluídos na apuração das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins Reclama a impugnação no tópico 6 que não teriam sido considerados o abatimento do PIS e Cofins pago no regime não cumulativo além dos valores incorridos pelas sociedades tidas por inexistentes.

Não lhe assiste razão.

Isso porque, conforme análise das declarações da MFC, constatou a autoridade fiscal que não foram informados valores devidos de PIS e de Cofins (tópico 6 do Termo de Verificação Fiscal, e-fl. 163).

E mais, eventuais valores incorridos por outras pessoas jurídicas não podem ser aproveitados pela MFC, ainda que sejam integrantes do mesmo grupo econômico, por falta de previsão legal. Ademais, conforme pesquisa efetuada pela autoridade autuante, as empresas LCA, KB, IBIZA, VENEZA e FIC não confessaram em DCTF valores de PIS e Cofins no período fiscalizado (tópico 6 do Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 163/164):

LCA
Não informou em DCTF valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins nos anos de 2017 a 2019.
KB
Não informou em DCTF valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins nos anos de 2015 a 2017.
Ibiza
Não informou em DCTF valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins de 03/2017 a 03/2018.
Veneza
Informou em DCTF valores devidos de estimativas de IRPJ (12/2018) R\$ 15.136,24 e CSLL (12/2018) R\$ 9.081,74; não informou valores devidos de PIS e Cofins de 03/2018 a 04/2019.
FIC
Não informou em DCTF valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins nos anos de 2017 a 2019.

Portanto, mostra-se precisa a apuração efetuada pela autoridade autuante.

Nesse sentido, cabe ser mantido o arbitramento do lucro efetuado pela autoridade fiscal, e negar provimento à impugnação.

IV. Multa Qualificada.

Protesta a impugnação que a acusação fiscal teria restringido a simulação aos eventos relacionados ao ICMS, e que não teria ocorrido conduta relacionada à sonegação de tributos federais, sendo que havendo dúvida caberia interpretação da lei tributária federal mais favorável ao acusado conforme art. 112 do CTN, e pugna pela redução do percentual aplicado de 150%.

Não é o que demonstram os autos.

As condutas dolosas restaram plenamente demonstradas, com o deliberado intuito de conferir legalidade a eventos fictícios, mediante registros contábeis dissociados da realidade dos fatos e interposição de empresas com finalidade específica de repassadora de mercadorias, sem autonomia patrimonial, econômica ou financeira para a consecução das suas atividades operacionais.

Foi demonstrado que o fluxo real das mercadorias envolvia apenas as empresas SAINTE MARIE, que efetuava a importação do insumo (cobre), e que a industrialização e comercialização dos produtos era efetuada pelas empresas CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte), no Estado de São Paulo, e a comercialização era efetuada aos outros Estados pela empresa FIC. Ou seja, as empresas LCA, KB, IBIZA e VENEZA eram interpostas, e foram constituídas com a finalidade específica de intermediação artificial dos insumos, com emissão de notas fiscais com valores falsos constando descontos condicionais e incondicionais superfaturados, além de apuração de resultados com fraudes contábeis. Reproduzo gráfico elaborado pela autoridade fiscal, no qual as empresas interpostas são assinadas com “tracejado”:

O fato de a reorganização societária ter visado, originalmente, evitar autuações do Fisco do Estado de São Paulo (glosa do crédito presumido do ICMS de Santa Catarina), os efeitos perniciosos não se restringiram aos tributos estaduais.

Na primeira etapa da simulação, entre SAINTE MARIE e LCA, constatou-se que notas fiscais de venda simulada da SAINTE MARIE para a LCA continha descontos incondicionais e condicionais chegando ao absurdo percentual de 80% do valor bruto do produto negociado, completamente dissociado da realidade do mercado e do princípio arm's length.

A segunda etapa da simulação envolvia a “venda” dos produtos da LCA para as empresas KB, ou IBIZA, ou VENEZA, cada qual em determinado intervalo de tempo. Isso porque as empresas de passagem criadas pelo grupo econômico tiveram duração efêmera, atuando em sistema de revezamento como intermediárias para a remessa de produtos da LCA para as empresas CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte). Primeiro, entre maio de 2015 a maio de 2017, os produtos eram “revendidos” da LCA para a KB. Segundo, entre março de 2017 a março de 2018, os produtos eram “revendidos” da LCA para a IBIZA. Terceiro, entre março de 2018 e abril de 2019, os produtos eram “revendidos” da LCA para a VENEZA. O gráfico demonstra o revezamento

das empresas KB, IBIZA e VENEZA no esquema de movimentação das mercadorias intragrupo:

2 E para cada uma das empresas interpostas KB, IBIZA e VENEZA, manteve-se o procedimento fraudulento de emissão de notas fiscais com valores de descontos condicionais e incondicionais fictícios, na ordem de 45% sobre o valor bruto nas negociações com a KB, 74% sobre o valor bruto (ano de 2017) e 56% sobre o valor bruto (ano de 2018) nas transações com IBIZA e 76% sobre o valor bruto nas negociações com VENEZA.

Em relação à VENEZA, foi baixada por inexistência de fato em 14/08/2018, com efeitos desde 02/03/2018, pelo Ato Declaratório Executivo nº 006215320, no qual foi apurado que os documentos emitidos pela empresa eram inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros.

E mais, foram objeto de fraude contábil a apuração dos resultados para fins de recolhimentos de IRPJ e CSLL nas empresas KB, IBIZA e VENEZA, conforme quadro a seguir:

Empresa	Apuração de IRPJ e CSLL	Declarações ao Fisco Federal
KB	Descontos obtidos nas transações com a LCA foram desconsiderados, apurando-se um custo de produtos em valores superiores aos constantes nas notas fiscais. A ECF do ano-calendário de 2017, registrou valor de custo dos produtos supostamente revendidos de R\$65.687.066,91, ou seja, ocorreu a apuração de um custo das mercadorias revendidas em valor superior ao real no montante de R\$14.464.188,26. Por consequência, apurou-se um prejuízo de R\$96.009,08 no resultado societário.	Não informou em DCTF valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins nos anos de 2015 a 2017.
IBIZA	ECF do ano-calendário de 2017 registrou custo das mercadorias revendidas de R\$218.955.597,77, tendo havido a apuração de um custo majorado irregularmente em R\$168.012.923,75 (R\$ 218.955.597,77 menos R\$ 50.942.674,02), permitindo, por consequência, apurar, em desacordo com a legislação tributária, um resultado societário	Não informou em DCTF valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins de 03/2017 a 03/2018.

Empresa	Apuração de IRPJ e CSLL	Declarações ao Fisco Federal
	a menor no mesmo montante, qual seja, prejuízo societário de R\$1.669,79. No ano-calendário de 2018, a ECF registrou como custo das mercadorias supostamente revendidas valor de R\$99.728.900,23, com apuração de um custo artificialmente majorado em R\$41.902.127,63 (R\$99.728.900,23 menos R\$57.826.772,60). Assim, foi apurado irregularmente um resultado societário a menor, prejuízo societário de R\$62.613,66.	
VENEZA	ECF do ano-calendário de 2018 registrou custo das mercadorias revendidas de R\$392.893.119,22, tendo ocorrido a apuração de um custo artificialmente majorado em R\$309.363.930,76 (R\$ 392.893.119,22 menos R\$ 83.529.188,46).	Informou em DCTF valores devidos de estimativas de IRPJ (dezembro/2018) no valor de R\$ 15.136,24 e CSLL (dezembro/2018) no valor de R\$ 9.081,74; e não informou valores devidos de PIS e Cofins de 03/2018 a 04/2019.

Apurou-se também simulação no fluxo financeiro de pagamentos dos produtos transacionados entre as empresas do grupo econômico.

Restou demonstrada a confusão patrimonial entre as empresas do grupo, no qual as operacionais, CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte) e CORDEIRO CABOS financiavam as despesas básicas das interpostas KB, IBIZA e VENEZA, sendo a LCA mera repassadora dos recursos, que eram encaminhados imediatamente após o recebimento para a SAINTE MARIE.

Apurou-se que a KB não detinha condições de custear pagamentos de salários, de fornecedores, e tampouco do próprio aluguel, e para quitar obrigações básicas, recebia adiantamentos das empresas CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte), que correspondiam precisamente aos gastos incorridos pela empresa. Os valores mais expressivos que ingressavam a título de adiantamento (também originados das empresas CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS) eram repassados no mesmo dia para a LCA, que imediatamente encaminhava os recursos financeiros para a SAINTE MARIE.

Em relação à LCA, dos valores recebidos da KB, IBIZA e VENEZA, parcela era destinada para quitação de despesas básicas (por ex., tarifas bancárias, reclamatórias trabalhistas, energia elétrica, aplicações e ressarcimento de despesas), e o restante era encaminhado para a SAINTE MARIE.

Na realidade, o fluxo financeiro de quitação de obrigações entre as empresas do grupo econômico funcionava com um conta corrente, visando atribuir legalidade a transações comerciais fictícias.

As conclusões da autoridade autuante são precisas, robustas e contundentes, e não merecem reparos:

11.3. O artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 determina qual será a multa aplicada nos casos de lançamentos de ofício. A conduta adotada pelo sujeito passivo é determinante para motivar sua gradação. Analisando objetivamente os fatos relatados anteriormente, não há como deixar de enquadrá-los em uma ação dolosa, intencional e consciente do Grupo Melo Cordeiro de impedir o conhecimento da autoridade fiscal da ocorrência dos fatos geradores, sua natureza e circunstâncias materiais, e das condições pessoais do contribuinte, na definição de sonegação contida no artigo 71, ora transcrito.

11.4. Convém rememorar que as empresas Sainte Marie, LCA, KB, Ibiza, Veneza, FIC, Cordeiro Cabos e Cordeiro Fios somente puderam informar prejuízos societários ou lucros irrisórios, bem como contribuições ao PIS e a Cofins reduzidas ou inexistentes, justamente pela emissão de notas fiscais intragrupo inidôneas, com valores brutos inflados e descontos irreais. Restou comprovado que as transferências de mercadorias entre Sainte Marie, LCA, KB, Ibiza e Veneza e entre LCA e FIC foram simuladas, inexistindo operações de compra e venda entre tais empresas. Segundo a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), a simulação pode ser utilizada como um meio para se fraudar o

Fisco, já que “A fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte a uma obrigação tributária” (Acórdão CSRF nº 9202-003.128, 2ª Turma, de 27 de março de 2014).

11.5. Verifica-se que a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, pressupondo a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte uma obrigação tributária. A constatação de terem sido simuladas as compras e vendas entre as empresas do grupo, tendo sido parte delas constituídas com capital fictício, através de um fluxo financeiro contínuo, comprova que as condutas se enquadraram nas previsões contidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 (sonegação, fraude e conluio).

11.6. Recorde-se que as simulações foram executadas a partir de 2014, ano em que empresas do grupo foram autuadas em quase R\$ 800 milhões pelo fisco paulista por conta da utilização de créditos presumidos do ICMS concedidos por Santa Catarina em desacordo com a legislação do imposto. Para evitar, de modo fraudulento, as autuações, e inflar a apuração de créditos de ICMS nas indústrias em São Paulo, com o uso de alíquotas de até 18%, houve a reiterada emissões de notas fiscais inidôneas, usadas para simular operações de compra e venda de mercadorias entre Sainte Marie, LCA, KB, Ibiza, Veneza e FIC, quando na verdade tais mercadorias eram vendidas pela Sainte Marie diretamente às indústrias do grupo, como constatado pelo fisco paulista em 2014. Para respaldar as simulações, as empresas Sainte Marie, LCA, KB, Ibiza, Veneza e FIC registravam dados fictícios em suas contabilidades, resultando na apuração totalmente distorcida dos tributos federais nas empresas do Grupo Melo Cordeiro, desde 2015, justificando a qualificação da multa. Observe-se que não há de se constituir créditos tributários nas empresas LCA, KB, Ibiza e Veneza, tendo em vista que tais pessoas jurídicas serviram apenas como empresas-veículo para dar uma aparência de legalidade às operações simuladas com as mercadorias importadas pela Sainte Marie. Os registros contábeis das escriturações das empresas LCA, KB, Ibiza e Veneza são falsos, decorrentes de operações simuladas. Portanto, não houve ocorrência de fatos geradores de tributos federais nessas quatro empresas. Por outro lado, Sainte Marie, Cordeiro Cabos, Cordeiro Fios (incorporada pela MFC) e a FIC se utilizaram de notas fiscais inidôneas e também fraudaram o fisco federal, tendo como consequência a apuração distorcida de tributos federais nessas empresas operacionais. (Grifei)

A legislação tributária é clara ao contestar a ocorrência de negócios eivados de dolo, fraude ou simulação. É dispositivo positivado no art. 149, inciso VII do CTN 1.

Da mesma maneira, resta positivado que negócios envolvendo ocorrência de dolo ensejam qualificação da multa de ofício 2, na forma da sonegação, fraude ou conluio 3 .

Apreciando-se o caso concreto, impossível não se deparar com o plus na conduta. Não se trata de mero descumprimento da norma. Verifica-se a presença dos elementos cognitivo e volitivo⁴, consumando-se o dolo, cuja definição é apresentada com clareza por Cezar Roberto Bitencourt 5:

O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele.

Sobre o elemento cognitivo, Bitencourt 6 discorre com didática:

Para a configuração do dolo exige-se a consciência daquilo que esse pretende praticar. Essa consciência deve ser atual, isto é, deve estar presente no momento da ação, quando ela está sendo realizada

Sobre o elemento volitivo, são claros os ensinamentos 7:

A vontade, incondicionada, deve abranger a ação ou omissão (conduta), o resultado e o nexo causal. A vontade pressupõe a previsão, isto é, a representação, na medida em que é impossível querer algo conscientemente senão aquilo que se previu ou representou na nossa mente, pelo menos, parcialmente.

As transações desvirtuadas entre as empresas do grupo, dissociadas da realidade dos fatos e de parâmetros negociais regulares, concretizaram a ocorrência de fraude na emissão de notas fiscais com valores brutos superfaturados e descontos fictícios, na simulação entre a movimentação das mercadorias intragrupo com apuração de resultados artificiais visando ocultar do Fisco a ocorrência dos fatos geradores, sua natureza e circunstâncias materiais condições pessoais do contribuinte, e no conluio entre as empresas envolvidas.

Não há reparos a fazer, portanto, no entendimento da Fiscalização, cabendo a qualificação da multa de ofício, conforme art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, caput, inc. I c/c § 1º, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/07/2007, c/c os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 6.402, de 1964, tendo restado demonstrada a ocorrência de sonegação, fraude e conluio:

(...)

Enfim, diante de elementos tão contundentes nos autos, não há que se falar em dúvida na interpretação da lei tributária federal apta a motivar aplicação mais favorável ao acusado conforme o art. 112 do CTN.

Transcrevo o dispositivo:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

V - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Ao contrário do aduzido pela Impugnante, no caso em tela não há qualquer dúvida a respeito da imputação de qualquer penalidade.

Os fatos foram apresentados de maneira transparente, e a consequência jurídica adotada mostrou-se robusta e devidamente fundamentada. Não houve qualquer dúvida em relação (1) ao enquadramento legal, (2) à natureza ou circunstâncias materiais do fato, natureza ou extensão dos seus efeitos, (3) à autoria, imputabilidade ou punibilidade, e (4) natureza da penalidade aplicável ou sua graduação. Pelo contrário, o suporte fático foi trazido com objetividade e transparência, com identificação do sujeito passivo, a repercussão tributária aplicável e a tipificação de infração tributária.

Observa-se que não consta nenhuma incerteza em relação aos elementos relacionados nos incisos I a IV do artigo. 112 do CTN.

Os fatos narrados, as provas acostadas e a motivação descrita pela autoridade fiscal consumam a concretização de uma consequência jurídico-tributária incontestável.

Sobre o protesto a respeito da aplicação da Súmula CARF nº 82 (A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros), o enunciado não se aplica ao caso concreto.

Isso porque o agravamento da multa de ofício (percentual de 50% sobre a multa de ofício de 75%) não se confunde com a qualificação da multa de ofício (duplicação do percentual de 75%). São bases legais distintas, com materialidades que não se comunicam. A qualificação da multa de ofício ampara-se no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, caput, inc. I c/c § 1º (parágrafo primeiro), com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/07/2007 8. Por outro lado, o agravamento da multa de ofício tem como base legal o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, caput, inc. I c/c § 2º (parágrafo segundo) 9.

(...)

Cabe, assim, afastar a aplicação da Súmula CARF nº 82.

Portanto, deve-se manter a qualificação da multa de ofício, e negar provimento à impugnação.

V. Decadência.

Protesta a impugnação da MFC pela decadência dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, e da multa regulamentar. Sobre o IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, aduz que, não sendo cabível a multa qualificada, caberia aplicação do prazo decadencial previsto para tributos submetidos a lançamentos por homologação, conforme § 4º do art. 150 do CTN. Assim, tendo a ciência dos lançamentos de ofício ocorrido em 15/12/2022, estariam decaídos os fatos geradores de IRPJ e CSLL situados entre janeiro e outubro de 2017, e os fatos geradores de PIS e Cofins situados entre janeiro e novembro de 2017. Sobre a multa regulamentar, o prazo decadencial encontra-se previsto no art. 78 da Lei nº 4.502, de 1964, que predica ser de cinco anos contados da data da infração. Dessa maneira, tendo a ciência dos autos de infração ocorrido em 15/12/2022, estariam fulminados pela decadência os fatos geradores que se deram antes de 15/12/2017.

Passo ao exame.

A respeito dos lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, caberia apreciação anterior da manutenção ou não da multa qualificada. E, no presente voto, a qualificação da multa foi mantida (tópico IV), razão pela qual se aplica o prazo decadencial previsto pelo art. 173, inc. I do CTN, conforme enunciado da Súmula CARF nº 72:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Transcrevo art. 173, inc. I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II - Apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Para o IRPJ e CSLL, a MFC fez a opção pelo lucro real anual. O fato gerador mais antigo, e favorável ao contribuinte, é de 31/12/2017 (ano-calendário de 2017). Assim, o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado a partir do ano de 2018, e

o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2019. Aplicando-se cinco anos, o prazo decadencial estaria consumado em 31/12/2023. Considerando que a ciência dos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL ocorreu em 15/12/2022, não há que se falar em decadência.

Para o PIS e a Cofins, os fatos geradores são mensais, inclusive para o regime não cumulativo, a que estava submetida a contribuinte em razão da opção pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real anual. O fato gerador mais antigo, e favorável ao contribuinte, é de 31/01/2017 (ano-calendário de 2017). Assim, o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado ainda no decorrer do ano de 2017, e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2018. Aplicando-se cinco anos, o prazo decadencial estaria consumado em 31/12/2022. Considerando que a ciência dos lançamentos de ofício de PIS e Cofins ocorreu em 15/12/2022, não há que se falar em decadência.

Portanto, tendo sido mantida a multa qualificada, e aplicando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I do CTN, deve-se afastar a decadência dos lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

A respeito da multa regulamentar, foi imputada em razão de descumprimento de obrigação acessória, na medida em que foram emitidas notas fiscais com informações falsas.

O lançamento de ofício de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I do CTN, conforme enunciado da Súmula CARF nº 174:

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No caso, o fato gerador mais antigo, e favorável ao contribuinte, é da multa lançada em 10/01/2017 (ano-calendário de 2017). Assim, o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado ainda no decorrer do ano de 2017, e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2018. Aplicando-se cinco anos, o prazo decadencial estaria consumado em 31/12/2022. Considerando que a ciência dos lançamentos da multa regulamentar ocorreu em 15/12/2022, não há que se falar em decadência.

Portanto, cabe afastar a arguição de decadência, e negar provimento à impugnação.

VI. Responsabilidade Tributária.

Deu-se a imputação da sujeição passiva indireta a ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN) e SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (inc. I do art. 124 do CTN).

Protesta a SAINTE MARIE pela imputação sujeição passiva indireta prevista no art. 124, inc. I do CT, em razão da inexistência do interesse comum, e, em relação à multa regulamentar, aduz que a regra de coobrigação do CTN estaria restrita à obrigação tributária principal e por isso não alcançaria penalidade isolada. Os responsáveis tributários ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO aduzem que teria havido descrição genérica das condutas que motivaram a aplicação do art. 124, inc. I e art. 135, inc. III do CTN, que não teria havido a necessária identificação da conduta dolosa, que não teria sido demonstrado o interesse comum da responsabilidade solidária, e que a regra de coobrigação do CTN estaria restrita à obrigação tributária principal e por isso não alcançaria penalidade isolada.

Passo ao exame.

VI.1. Art. 124, inc. I do CTN.

O artigo 121 do CTN predica sobre a sujeição passiva direta, sobre o contribuinte, e a sujeição passiva indireta, que recai sobre o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

O sujeito passivo da obrigação principal, que é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo, pode ser tanto o contribuinte, sujeito passivo direto, quanto o responsável, sujeito passivo indireto, cuja obrigação decorra de lei.

Dispõe o inc. I do art. 124 CTN sobre a responsabilidade solidária, imputada às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Não se pode ignorar que o interesse econômico, por si só, não se mostra suficiente para a inclusão no pólo passivo da relação obrigacional tributária. Também há que restar demonstrado o vínculo jurídico, consubstanciado na atuação em conjunto, concorrente, que se amolda à hipótese de incidência prevista na norma tributária.

O interesse jurídico resta caracterizado na medida em que a construção empreendida pelas empresas do grupo econômico ocorreu de maneira conjunta, concorrente, visando deliberadamente ocultar receitas tributáveis.

Vale reproduzir a clássica lição de Rubens Gomes de Souza, autor do anteprojeto do CTN:

É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação; por outras palavras, (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado.

Vale transcrever jurisprudência sobre a matéria, cujas ementas dos Acórdãos nº 9101- 003.378 e 9101-003.889, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dispõem:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ASPECTOS ECONÔMICO E JURÍDICO.

São solidariamente obrigadas aquelas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Pessoas atuando de maneira concorrente, valendo-se de construções artificiais e ardilosas para se esquivar de obrigações tributárias, são atraídas para o pólo passivo da obrigação tributária, vez que se caracteriza o interesse tanto econômico quanto jurídico, implicando na solidariedade prevista no art. 124, inciso I do CTN.

.....

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.

CONFIGURAÇÃO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN, quando demonstrado que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de sócios de fato da autuada, como foram os responsáveis pelas operações societárias que resultaram na autuação.

Comprovado nos autos que as pessoas físicas e jurídicas classificadas pela fiscalização como sujeitos passivos solidários atuaram de maneira ativa, individual e unida com a fiscalizada, assumindo reciprocamente direitos e obrigações que circunscreveram os fatos jurídicos que dão essência à obrigação tributária, resta configurado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador.

Ao examinar o caso concreto, constata-se plenamente demonstrada a convergência dos interesses econômico e jurídico na conduta empreendida pela empresa SAINTE MARIE e pelos sócios administradores tributários ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO.

Os fatos relacionados pela autoridade autuante não deixam dúvidas, e convergem para a utilização desvirtuada das empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, sob coordenação de ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO.

A interposição das empresas foi amplamente comprovada, sendo as empresas LCA, KB, IBIZA e VENEZA meras repassadoras de mercadorias, sem capacidade

patrimonial, econômica e financeira. A confusão patrimonial era evidente, tanto em relação ao fluxo operacional, com transferências artificiais de mercadorias, quanto ao fluxo financeiro, com quitação de obrigação sendo efetuada pelas empresas operacionais do grupo em sistema de conta corrente.

São precisas as constatações da autoridade autuante:

Pelas razões relatadas no decorrer deste termo resta demonstrado que há simulação de compras e vendas intragrupo de modo a dar feição de realidade. Não bastassem as notas fiscais emitidas de forma totalmente absurda, com descontos que jamais seriam praticados em uma negociação comercial regular, os “pagamentos” mostravam-se, na verdade, como um fluxo financeiro contínuo entre a Cordeiros Cabos, MFC (incorporadora da Cordeiro Fios), FIC e a Sainte Marie. Muitas vezes para custear pagamentos básicos dessas empresas. O modus operandi descrito neste termo revelou-se um mero ardil para burlar o FISCO, pois na realidade trata-se de um Grupo Econômico Irregular, atuando de forma conjunta e coordenada, criado intencionalmente, a princípio, para obter indevidamente benefícios fiscais do ICMS, mas que culminou na apuração totalmente distorcida dos tributos federais.

Como dito anteriormente, o Grupo Melo Cordeiro e seus administradores estão cientes de que a emissão de notas fiscais fraudulentas poderia acarretar, em algum momento, a cobrança de multas pelas Fazendas Estadual e Federal. Toda estrutura, portanto, visa primordialmente a obtenção não só da redução artificial de tributos e contribuições, mas, em um segundo momento, tem por finalidade afastar as irregularidades tributárias das empresas que detêm o patrimônio financeiro ou que contribui majoritariamente para sua formação e de seus administradores que atuam dolosamente para que isso ocorra.

Não há, portanto, como desvinculá-los dos fatos geradores de todo o Grupo Melo Cordeiro, sendo certo que todas atuaram conjuntamente de modo a permitir que a fraude pudesse ser cometida. Sendo assim, verifico que os fatos narrados se enquadram perfeitamente na previsão contida no inciso I do artigo 124 do CTN e, por essa razão, será considerada como responsável solidária a Sainte Marie – importadora dos insumos e produtos utilizados pela Cordeiro Cabos e que foram simuladamente “transferidos” a empresas-veículo do grupo em vez de serem comercializados diretamente com a autuada – pelos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, lavrados conta a Cordeiro Cabos.

A fratura é tão exposta que apenas a imputação da sujeição passiva indireta com base no art. 124, inc. I do CTN já se mostra suficiente para manter no polo passivo os sócios administradores das empresas do grupo econômico ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO.

E, em relação à SAINTE MARIE, restou demonstrada a participação ativa no esquema de simulação do repasse das mercadorias e na fraude na emissão das notas fiscais com valores inverídicos.

A atuação em conjunto entre as empresas CORDEIRO CABOS, CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte) E SAINTE MARIE foi robustamente demonstrada, materializando o interesse jurídico previsto no art. 124, inc. I do CTN.

Em relação à multa regulamentar, os fatos imponíveis encontram-se inseridos no contexto das operações simuladas e fraudulentas empreendidas pelas empresas e sócios administradores do grupo econômico.

E, não obstante a multa regulamentar decorrer da ausência de cumprimento de obrigação acessória, predica o art. 113 do CTN que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (Grifei)

Como se pode observar, a exigência fiscal materializada pelo descumprimento da multa regulamentar pode ser compartilhada tanto pelo sujeito passivo direto quanto pelo sujeito passivo indireto.

Portanto, deve-se manter a sujeição passiva indireta prevista no art. 124, inc. I do CTN, imputada a SAINTE MARIE, ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO, e negar provimento às impugnações.

VI.2. Art. 135, inc. III do CTN.

Dispõe o art. 135, inc. III do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Cabe aos sócios e dirigentes zelarem pelo adequado funcionamento das sociedades empresárias, devendo cumprir uma série de obrigações gerais, previstas no ordenamento jurídico, de natureza formal. Fábio Ulhoa Coelho 10 discorre:

“A razão de ser dessas formalidades, que o direito exige dos exercentes de atividade empresarial, diz respeito ao controle da própria atividade, que interessa não apenas aos sócios do empreendimento econômico, mas também aos seus credores e parceiros, ao fisco e, em certa medida, à própria comunidade. O empresário que não cumpre suas obrigações gerais – o empresário irregular – simplesmente não consegue entabular e desenvolver negócios com empresários regulares, vender para a Administração Pública, contrair empréstimos bancários, requerer a recuperação judicial etc. Sua empresa será informal, clandestina e sonegadora de tributos.”

Quando o art. 135 do CTN dispõe, no caput, sobre os atos praticados, diz respeito aos atos de gestão para o adequado funcionamento da sociedade. E tais atos são praticados por aquele que tem poderes de administração sobre a pessoa jurídica. A plena subsunção à norma que trata da sujeição passiva indireta demanda constatar se as obrigações tributárias, cujo surgimento ensejaram o lançamento de ofício e originaram o crédito tributário, foram resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Aqui se fala em conduta, acepção objetiva (de fazer), não basta apenas o atendimento de ordem subjetiva (quem ocupa o cargo). Ou seja, não recai sobre todos aqueles que ocupam o quadro societário, mas apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A infração à lei decorre de ocorrência de fato jurídico com consequência em diferentes ramos do direito (civil, empresarial, penal) que tem repercussão, também, na hipótese de incidência tributária. Entende-se excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos como uso abusivo do poder conferido ao sócio/administrador em se utilizar da pessoa jurídica de maneira desvirtuada, aproveitando-se indevidamente da ficção jurídica da empresa.

Nesse contexto, o responsável tributário pode ser tanto de um “sócio-gerente”, quanto um diretor contratado. Também pode ser uma pessoa que não ocupa formalmente os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas que seja o sócio de fato da empresa. De qualquer forma, em qualquer circunstância, o nexos causal deve estar devidamente demonstrado na acusação fiscal. Não basta a pessoa integrar o quadro societário, deve restar demonstrado que possui poderes para praticar atos de gestão, seja (i) mediante documentos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais, estatutos, por exemplo); (ii) quando se tratar de sócio de fato, em provas demonstrando a efetiva atuação em nome da empresa, vez que, nesse caso, os

documentos constitutivos da sociedade não trazem o seu nome. Vale dizer, ainda, que tal responsabilidade tributária não se encontra restrita a uma única empresa, quando restar demonstrada uma atuação conjunta dentro de um grupo econômico, no qual pode recair a responsabilidade sobre os sócios com poder de gerência de diferentes pessoas jurídicas.

Transcrevo ementa de precedente do CARF sobre a matéria:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013 RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO INATACADO.

O fundamento inatacado, que é suficiente para a manutenção da decisão recorrida, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas nº 126 do STJ e 283 do STF. Considerando que não foi apresentado recurso especial de dois responsáveis a respeito do artigo 124, do CTN, a despeito do tema constar de lançamento tributário, termo de sujeição passiva e decisões administrativas, há fundamento autônomo e suficiente à manutenção de sua responsabilidade. Assim, não reconhecido o recurso especial.

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

Considerando a similitude entre acórdão recorrido e paradigma, ambos tratando da insuficiente apresentação de documentos e informações é conhecido o recurso especial da Procuradoria, que trata da multa agravada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CTN, ART. 135, III.

Não se impõe responsabilidade tributária, com fundamento no artigo 135, III, se as pessoas indicadas apenas receberam procurações de empresas fretadoras estabelecidas no exterior.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO.

I - O art. 135 do CTN, ao dispor no caput, sobre os atos praticados, diz respeito aos atos de gestão para o adequado funcionamento da sociedade, exercidos por aquele que tem poderes de administração sobre a pessoa jurídica. A plena subsunção à norma que trata da sujeição passiva indireta demanda constatar se as obrigações tributárias, cujo surgimento ensejaram o lançamento de ofício e originaram o crédito tributário, foram resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Fala-se em conduta, acepção objetiva (de fazer), não basta apenas o atendimento de ordem subjetiva (quem ocupa o cargo). Ou seja, não recai sobre todos aqueles que ocupam os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - O fundamento da responsabilização tributária do art. 135 do CTN repousa sobre quem pratica atos de gerência, podendo o sujeito passivo indireto ser tanto de um “sócio-gerente”, quanto um diretor contratado, ou ainda uma pessoa que não ocupa formalmente os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas que seja o sócio de fato da empresa. Não basta a pessoa integrar o quadro societário, deve restar demonstrado que possui poderes de gestão, seja mediante atos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais, estatutos, por exemplo), ou, quando se tratar de sócio de fato, em provas demonstrando a efetiva atuação em nome da empresa.

III - Demonstrada atuação conjunta de diferentes empresas, deve recair a responsabilidade tributária sobre os sócios ou administradores com poderes de gestão das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico.

AGRAVAMENTO DA MULTA. LEI 9.430/1996, ART. 44, §2º.

O agravamento da multa é justificável quando não apresentadas informações essenciais à apuração dos fatos que podem ocasionar a exigência tributária. (Acórdão nº 9101-004.654, 1ª Turma da CSRF, sessão de 16/01/2020, Redator Designado André Mendes de Moura).

No caso concreto, restou demonstrada a atuação consciente e volitiva dos sócios administradores, ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO.

A atuação coordenada das empresas do grupo econômico, desde a importação dos insumos pela empresa SAINTE MARIE, passando pelas transferências fictícias e simuladas pelas empresas sem lastro patrimonial, financeiro e econômico LCA, KB, IBIZA e VENEZA, pela emissão de notas fiscais fraudulentas com valores fantasiosos, e pelo fluxo financeiro intragrupo similar a conta corrente, não foi efetuada de maneira espontânea, natural, no contexto de um rito regular.

Pelo contrário, foi minuciosamente arquitetada e planejada pelos sócios administradores das empresas do grupo econômico. Trata-se de engenharia societária arquitetada especificamente e deliberadamente visando ocultar a ocorrência de fatos geradores no âmbito estadual e federal. O conluio entre as empresas do grupo econômico foi resultado de atuação com excesso de poderes, de uso abusivo do poder conferido ao sócio/administrador em se utilizar da pessoa jurídica de maneira desvirtuada, aproveitando-se indevidamente da ficção jurídica da empresa. Trata-se de conduta dolosa, consciente e volitiva, concebida e executada pelos sócios ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO.

Nesse contexto, não merecem reparos as conclusões da autoridade autuante:

Da mesma forma, não restam dúvidas de que houve afronta direta ao texto expresso da lei e, considerando-se que todos os atos praticados pela pessoa jurídica são resultantes de decisões gerenciais tomadas pelos responsáveis por

sua administração, nas situações em que se detectam ações ou omissões que tenham por objetivo evitar o conhecimento pela autoridade fazendária do fato gerador, configura-se o dolo necessário à caracterização da responsabilidade pessoal e solidária de seus administradores, conforme previsão contida no inciso III do artigo 135 do CTN.

Não se trata de erro escusável ou mero inadimplemento de tributo, ou, ainda, de simples interesse indireto que os sócios de direito, em princípio, teriam nos resultados econômicos advindos de pessoas jurídicas regularmente constituídas. Trata-se de toda uma forma de organização de pessoas jurídicas, arquitetada com o evidente intuito de reduzir o lucro obtido nessas operações e apurar expressivos valores de créditos de PIS/Cofins (Cordeiro Cabos, Cordeiros Fios e FIC), ao mesmo tempo que permite, na Cordeiro Cabos e Cordeiro Fios (incorporada pela MFC), o maior valor possível de ICMS nos insumos de Cobre utilizados na fabricação de fios e cabos elétricos. Há, portanto, atuação direta dos administradores nos fatos geradores dos tributos.

Em casos de tal gravidade, a responsabilidade pode (e deve) ser atribuída ao administrador não sócio da Sainte Marie, Allan Aires de Melo Cordeiro, de forma solidária, também com base no art. 124, inciso I, do CTN.

(...)

Ante todo o exposto, conclui-se que a conduta de Allan Aires de Melo Cordeiro e Danylo Salgado, implicam em sua caracterização como sujeito passivo solidário nos termos do inciso I do art. 124 c/c o inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), posto que o interesse jurídico, consubstanciado em sua atuação direta como administradores da Cordeiro Cabos, permitiu que o Cobre importado fosse “comercializado”, dentro do Grupo Melo Cordeiro, com a utilização de notas fiscais intragrupo inidôneas, justificando plenamente sua identificação e responsabilização, em face do lançamento fiscal.

(...)

Observe-se que, além da conduta dos referidos administradores se enquadrar nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, como descrito no item 11 deste termo, houve infração ao artigo 83, inciso II e §1º, do mencionado diploma legal, conforme item 10 deste termo: foi comprovada a emissão e o registro de notas fiscais inidôneas por parte de empresas do grupo dirigidas por Allan Aires de Melo Cordeiro e Danylo Salgado.

Sobre a multa regulamentar, cabem as mesmas considerações dispostas no tópico anterior do presente voto (VI.1). Os fatos qualificados juridicamente encontram-se inseridos no contexto das operações simuladas e fraudulentas empreendidas pelas empresas e sócios administradores do grupo econômico. E, mesmo a multa tem obrigação acessória, predica o art. 113 do CTN que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária:

Assim sendo, a exigência da multa regulamentar passa a decorrer de obrigação principal, cujo crédito tributário constituído pode ter como sujeito passivo tanto contribuinte quanto responsável, consoante art. 121, parágrafo único do CTN 11 .

Portanto, deve-se manter a responsabilidade tributária prevista no art. 135, inc. III do CTN, imputada a ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO, e negar provimento às impugnações.

VII. Diligência ou Perícia.

Sobre o pedido de diligência e/ou perícia técnica, constata-se que, diante dos fatos narrados no presente voto, mostra-se prescindível por dois motivos independentes e autônomos.

Primeiro, porque o procedimento adotado pela autoridade fiscal foi efetuado com precisão, não tendo remanescido nenhuma margem de dúvida a respeito da materialidade da exigência fiscal, além do que a MFC e demais integrantes do grupo econômico foram intimadas em diversas oportunidades para prestar esclarecimentos e disponibilizar provas no decorrer da ação fiscal, e apresentaram reiteradamente respostas vazias e evasivas. Ademais, os elementos trazidos aos autos mostraram-se suficientes para a formação da convicção do julgador, sendo desnecessária a realização de diligência e/ou perícia. Restou evidente que se trata de pedido com natureza protelatória.

Segundo, porque o pedido de diligência/perícia foi formulado de maneira genérica, em desobediência os requisitos formais previstos no inciso IV, art. 16 do PAF12, sem a exposição dos motivos que as justifiquem, e tampouco contendo a devida formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

Portanto, cabe ser indeferido o pedido de diligência e/ou perícia técnica.

VIII. Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedentes as impugnações, para afastar a preliminar de nulidade e a decadência, no mérito, manter o crédito tributário em litígio e as responsabilidades tributárias imputadas a ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO, MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO e SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Dessa forma, pelos mesmos fundamentos acima e, no que diz respeito ao lançamento por arbitramento apenas complemento que restou claro para este julgador que a imprestabilidade da contabilidade do grupo não se deu apenas em razão dos descontos indevidos, mas, conforme descrição dos autos , *o arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, pois, pelas razões expostas no termo de verificação fiscal, consubstanciadas na não apresentação de documentos em fiscalização e em razão de sua*

escrituração contábil estar lastreada em notas fiscais intragrupo fraudulentas, aliada às movimentações sem equivalência em compras regulares, conclui-se que os custos da matéria-prima cobre, utilizados como insumos na produção de fios e cabos, são simulados, impossibilitando a apuração do lucro efetivo da Cordeiro Fios (incorporada pela MFC). - Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2017, 06/2017, 09/2017, 12/2017, 03/2018, 06/2018 e 09/2018 - Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018 sob a fundamentação do Art. 530, inciso II, do RIR/99.

Nesses termos, rejeito as preliminares de nulidade e prejudicial de decadência, e, no mérito nada a prouver em relação aos Recursos Voluntários em relação aos tópicos acima transcritos.

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

No que diz respeito a multa qualificada, o advento da *Lei 14.689/2023* trouxe a sua redução para 100% e, em função da Retroatividade Benigna” ainda que não tenha sido objeto de impugnação e, conseqüentemente, ela findou por não ser analisada pela decisão recorrida.

Por oportuno, esclarece-se que muito embora não tenha sido objeto de impugnação e de recurso voluntário, pode ser objeto de recurso voluntário e de conhecimento pelo CARF porque o art. 106 do CTN estabelece que:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, tendo ocorrido no curso deste processo alteração legislativa que comina penalidade mais benéfica aos Recorrente, havendo pendência de julgamento definitivo, deve a lei posterior ser aplicada.

Nesse sentido, percebe-se que a Lei 14.689/2023 conferiu nova redação ao art. 44, § 1º, VI, da Lei 9.430/1996, reduzindo o percentual da multa qualificada de 150% para 100%:

Art. 44 (...) § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhece a aplicação da lei mais benéfica em casos como o presente:

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. (Acórdão 2401-011.443, Rel. Cons. Matheus Soares Leite, J: 5/10/2023).

Isto posto, a multa qualificada deve ser reduzida de ofício de 150% para 100%.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto por conhecer dos recursos voluntários, rejeitar as preliminares de nulidade, prejudicial de decadência e da ausência de prévio processo regular para se arbitrar a base de cálculo, e, no mérito, em negar-lhes provimento e reduzo de ofício a multa qualificada de 150% para 100%.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa